

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE:

LEI N.ºDE..... DE DE 2022.

Institui a isenção tarifária patrocinada para idosos no Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Santana do Livramento, mediante subsídio, nos termos da Emenda Constitucional 123/2022 e dá outras providências.

F.F, PREFEITA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

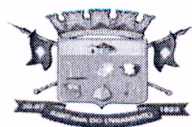
Art. 1º Fica instituída a isenção tarifária patrocinada para idosos no transporte coletivo municipal, de forma temporária, nos termos da Constituição Federal, observados os critérios estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional.

Art. 2º A isenção patrocinada autorizada por esta lei corresponde à transferência dos valores referentes ao custo geral com o transporte dos idosos de forma integral às concessionárias do Município, através de subsídio financeiro, com a manutenção das tarifas praticadas.

Parágrafo Único – Para fins desta Lei e do disposto no inciso VIII, §4º do art. 5º da Emenda Constitucional nº 123 de 2022, considera-se serviço regular em operação o serviço público de transporte de passageiros adequado aos usuários, acessível a toda população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público, prestado de forma direta, indireta ou por gestão associada, na forma estabelecida na Lei nº 12.587 de 03/01/2012.

Art. 3º O repasse às concessionárias, em caráter temporário, poderá ser de forma integral, por cotas ou mensalmente, devendo observar o custo mensal estimado com o transporte dos idosos e transferidos na forma de subsídio financeiro, com vistas à continuidade dos serviços essenciais, sem prejudicar usuários e empresas.

Art. 4º O benefício será calculado mensalmente de acordo com o número de pessoas que possuam idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

transportadas pelas concessionárias, na forma do art. 179, VIII, da Lei Orgânica do Município de Santana do Livramento.

Art. 5º A concessionária deverá comprovar mensalmente, mediante apresentação de relatório e observada a média mensal de usuários, a efetiva utilização do transporte pelos idosos subsidiados adicionalmente à tarifação, conforme autorização da presente lei.

Parágrafo Único – O município terá até o dia 31 de julho de 2023, para realizar a prestação de contas na Plataforma + Brasil, mediante apresentação de:

- I – relatório de gestão final, conforme modelo disponibilizado pelo MDR;
- II – extrato das movimentações de saída de recursos das contas bancárias; e
- III – comprovante de recolhimento de saldo de recursos, quando houver.

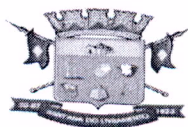
Art. 6º O uso excessivo, atípico e não justificado das isenções adicionais à tarifa, o mau uso do benefício por meio do subsídio ou a verificação da ocorrência de fraude, falsidade de informações, desvirtuamento do objetivo do benefício ou qualquer outra irregularidade implicará a instauração de processo de apuração de responsabilidade, garantida a ampla defesa e o contraditório, ao final do qual, apurada a culpa ou o dolo dos envolvidos, serão aplicadas as penalidades administrativas de:

- I - cassação do benefício;
- II - determinação de ressarcimento dos valores de tarifa que foram pagos no curso do mau uso do benefício, a serem depositados à conta do Município para posterior prestação de contas junto à União.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades administrativas não isenta os envolvidos de outras sanções penais, cíveis ou administrativas que se mostrarem cabíveis.

Art. 7º A validade das isenções concedidas anteriormente a esta Lei e na forma da legislação vigente fica condicionada a aplicação correta do subsídio transferido diretamente à conta da empresa concessionária.

Art. 8º Fica o Executivo Municipal autorizado a remanejar os créditos constantes na Lei Orçamentária Anual (LOA) 2022, a fim de garantir a execução dos objetivos desta Lei, resguardada a finalidade da aplicação do recurso, bem como abrir crédito especial para a execução da presente norma.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

Art. 9º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, em especial no que tange aos procedimentos administrativos de controle e prestação de contas das concessionárias com o Município e este com a União.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, de de 2022.

Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se:

Secretário Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando, para apreciação desse Egrégio Legislativo Municipal, o projeto de lei que: **“Institui a isenção tarifária patrocinada para idosos no Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Santana do Livramento, mediante subsídio, nos termos da Emenda Constitucional 123/2022 e dá outras providências”**.

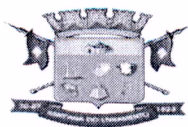
O presente projeto de lei tem como objetivo instituir a isenção tarifária patrocinada para idosos no transporte coletivo por ônibus do Município de Santana do Livramento, mediante subsídio, em atenção ao disposto na Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022.

A Emenda Constitucional nº 123/2022, em seu art. 5º, V, prevê que a União aportará aos Municípios que dispõem de serviços regulares em operação de transporte público coletivo urbano, semiurbano ou metropolitano assistência financeira em caráter emergencial, a ser utilizada para auxílio no custeio ao direito da gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos idosos.

Na data de 26 de agosto de 2022 foi emitida a Portaria Interministerial MDR/MMFDH nº 9 dispondo acerca dos procedimentos para o aporte da assistência financeira destinada a auxiliar o custeio da gratuidade das pessoas idosas no transporte público coletivo urbano instituído pela Emenda Constitucional n. 123, de 14 de julho de 2022.

A supramencionada Portaria Interministerial prevê em seu art. 8º, § 2º, II, que o Município receberá o repasse mediante assinatura de termo de adesão que fixará e estabelecerá alguns compromissos, **dentre os quais destaca-se o de distribuir o auxílio financeiro recebido aos seus prestadores, de forma a observar a premissa de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão do transporte público coletivo e as diretrizes da modicidade tarifária** na forma do inciso II do § 4º do art. 5º da Emenda Constitucional n. 123, de 2022, e, em observância ao disposto na Lei n. 12.587, de 2012.

De igual modo, a Portaria Interministerial MDR/MMFDH nº 9 dispõe em seus arts. 13 e 14 que o Município deverá prestar contas da aplicação dos recursos recebidos da União até 31 de julho de 2023 mediante, dentre outros itens, apresentação de Relatório de Gestão Final que deverá conter informações sobre percentuais de execução do recurso e **descritivo das ações realizadas considerando os critérios adotados para repartição dos recursos**.

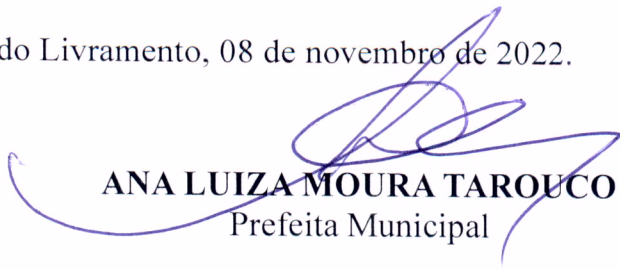


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

Portanto, o presente projeto de lei visa estabelecer regramentos gerais acerca dos critérios que serão adotados pelo Município de Santana do Livramento para a repartição do auxílio financeiro recebido às empresas concessionárias que atuam no transporte coletivo municipal, bem como prever as penalidades administrativas aplicáveis às empresas concessionárias para os casos de uso excessivo, atípico e não justificado das isenções adicionais à tarifa, o mau uso do benefício por meio do subsídio ou a verificação da ocorrência de fraude, falsidade de informações, desvirtuamento do objetivo do benefício ou qualquer outra irregularidade.

Pelo exposto e, principalmente, pela relevância do tema, é que estamos encaminhando o presente projeto de lei para apreciação desse Legislativo, esperando a aprovação por parte dos ilustres Vereadores.

Sant'Ana do Livramento, 08 de novembro de 2022.



ANA LUIZA MOURA TAROUCO
Prefeita Municipal

Art. 173. São competências do Município, exercidas pela Secretaria da Saúde ou equivalente:

- I - a assistência à saúde;
- II - garantir aos profissionais da saúde, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;
- III - a elaboração e atualização do Plano Municipal da Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais em consonância com o Plano Estadual de Saúde.

Art. 174. Fica vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, públicos ou contratos pela administração pública.

Art. 175. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições particulares com fins lucrativos.

Art. 176. O Município dará prioridade à assistência médica materno-infantil e, ainda:

- I - à unificação de recursos técnicos já existentes, mesmo antes da implantação do SUS, a fim de evitar a dispersão dos serviços;
- II - à formação de convênios para serviços médicos, reunindo as três áreas, federal, estadual e municipal, para normatização dos serviços;
- III - manutenção da esfera de saneamento básico, ligado indissoluvelmente a área da saúde;
- IV - ênfase ao planejamento familiar preferentemente à difusão dos recursos existentes.

Art. 177. É vedado o uso do fumo em repartições públicas municipais e locais públicos que manipulem alimentos e também em veículos de transporte coletivo.

Parágrafo único. Nos restaurantes, boates e outras casas noturnas, serão afixados cartazes, alertando que o fumo faz mal à saúde.

Art. 178. O Município prestará assistência social, educacional e à saúde dos deficientes físicos, sensoriais e mentais, visando a sua integração social e profissional, através de seus próprios órgãos ou de convênios com o Estado e instituições privadas.

Art. 179. O Município realizará uma política especial de prevenção, tratamento de reabilitação e integração da pessoa portadora de deficiência e altas habilidades: (emenda 28)

- I - reserva de cinco por cento dos cargos da administração direta e indireta à pessoas portadoras de deficiência, nos termos da lei;
- II - isenção de impostos municipais para imóveis, instalações, serviços, equipamentos e instituições que sejam indispensáveis para suprir necessidades especiais dos deficientes físicos e desenvolver atividades econômicas;
- III - o Município criará mecanismos mediante incentivos fiscais, que estimulem as empresas absorver a mão de obra dos deficientes;
- IV - ajudar a manter, mediante incentivos financeiros as entidades ligadas à prevenção, tratamento, reabilitação e integração dos deficientes e superdotados;
- V - garantir às pessoas deficientes as condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte, incluindo, inclusive em currículo educacional;
- VI - será garantida mediante convênio, a educação especializada, na área municipal, aos deficientes, em qualquer idade, em escolas específicas ou classes especiais, bem como aos superdotados;
- VII - a participação da população, na formulação das políticas e no controle das ações governamentais, na área da assistência social dos deficientes físicos, sensoriais e mentais, será garantida através do Conselho Municipal de Entidades Assistenciais;

Alteração: (Item alterado da Lei Orgânica pela Emenda N° 04 - em 06/08/93)

VIII- é assegurada aos deficientes físicos e mentais e aos idosos com mais de sessenta anos de idade, comprovadamente carentes, a gratuidade do transporte coletivo municipal, nos termos que a lei determinar.

Art. 180. O Município participará, juntamente com o Estado e a União, na fiscalização de alimentos da fonte de produção ao consumidor.

Art. 181. É dever do Município a extensão progressiva do saneamento básico a toda população urbana e rural, como condição básica da qualidade de vida, da proteção ambiental e do desenvolvimento social.

Art. 182. O Município, de forma integrada ao Sistema Único de Saúde - SUS, formulará política e planejamento da execução das ações de saneamento básico, respeitada as diretrizes estaduais, quanto ao meio ambiente, recursos natuhídricos e desenvolvimento urbano.

Art. 183. O Município concederá estímulos especiais, mediante lei, às pessoas físicas, com menos de sessenta e cinco anos de idade, com capacidade civil plena, residentes em território municipal, que doaram, em vida, órgãos ou partes de seu corpo, passíveis de serem transplantados quando de sua morte, com o propósito de restabelecer funções vitais à vida, observando-se o seguinte princípio:

I - os doadores terão prioridade de atendimento à saúde junto as unidades sanitárias, ambulatoriais ou hospitalares, integradas ao SUS (Sistema Único de Saúde) ou a outro sistema oficial que o venha suceder.

TÍTULO V

Da Educação, da Cultura, do Desporto e do Turismo

Art. 184. A Educação, direito de todos, dever do Estado, da Família e também do município, alicerçada na justiça social, na democracia, no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, destacados os regionais, será impulsionada e estimulada pelo Poder Público Municipal, com a participação da comunidade, objetivando o desenvolvimento do educando como pessoa, a sua preparação e qualificação para o trabalho e o exercício da cidadania, a fim de torná-lo um indivíduo inserido no meio em que vive e um agente transformador da sociedade.

Art. 185. O ensino público municipal será desenvolvido de acordo com os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, devendo, ainda:

I - estimular, no educando, o desenvolvimento da responsabilidade, do espírito crítico, da criatividade e da vivência fraterna, para que a Escola, juntamente com os demais envolvidos na educação, seja solidária, cooperativa, participativa e comprometida com as transformações da sociedade;

II - adequar o ensino à realidade de cada comunidade escolar.

Art. 186. É dever do Município:

I - manter obrigatoriamente, o ensino fundamental e a educação pré-escolar;

II - promover, progressivamente, a ampliação das séries do ensino fundamental das escolas municipais da zona urbana transformando-as em escolas fundamentais completas;

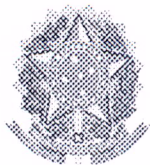
III - implantar, gradativamente, nas zonas rurais, obedecendo as necessidades das comunidades escolares, as "Escolas Pólo" do ensino fundamental completo, garantindo, assim, maior socialização e integração das comunidades educativas rurais;

IV - organizar o Sistema Municipal de Ensino;

V - garantir o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal;

VI - criar o Conselho Municipal de Educação, como parte integrante do Sistema Municipal de Ensino, garantindo a participação de todos os segmentos envolvidos no processo educativo, tanto na sua elaboração quanto na sua composição;

VII - elaborar o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual;



Presidência da República
Casa Civil
 Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 123, DE 14 DE JULHO DE 2022

Altera o art. 225 da Constituição Federal para estabelecer diferencial de competitividade para os biocombustíveis; inclui o art. 120 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reconhecer o estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes; autoriza a União a entregar auxílio financeiro aos Estados e ao Distrito Federal que outorgarem créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos produtores e distribuidores de etanol hidratado; expande o auxílio Gás dos Brasileiros, de que trata a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021; institui auxílio para caminhoneiros autônomos; expande o Programa Auxílio Brasil, de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021; e institui auxílio para entes da Federação financiarem a gratuidade do transporte público.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional dispõe sobre o estabelecimento de diferencial de competitividade para os biocombustíveis e sobre medidas para atenuar os efeitos do estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes.

Art. 2º O § 1º do art. 225 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 225.

§ 1º

.....

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição.

....." (NR)

Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 120:

"Art. 120. Fica reconhecido, no ano de 2022, o estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes.

Parágrafo único. Para enfrentamento ou mitigação dos impactos decorrentes do estado de emergência reconhecido, as medidas implementadas, até os limites de despesas previstos em uma única e exclusiva norma constitucional observarão o seguinte:

I - quanto às despesas:

a) serão atendidas por meio de crédito extraordinário;

b) não serão consideradas para fins de apuração da meta de resultado primário estabelecida no caput do art. 2º da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, e do limite estabelecido para as despesas primárias, conforme disposto no inciso I do caput do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

c) ficarão ressalvadas do disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal;

II - a abertura do crédito extraordinário para seu atendimento dar-se-á independentemente da observância dos requisitos exigidos no § 3º do art. 167 da Constituição Federal; e

III - a dispensa das limitações legais, inclusive quanto à necessidade de compensação:

a) à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa; e

b) à renúncia de receita que possa ocorrer."

Art. 4º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, o diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis será garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022.

§ 1º Alternativamente ao disposto no caput deste artigo, quando o diferencial competitivo não for determinado pelas alíquotas, ele será garantido pela manutenção do diferencial da carga tributária efetiva entre os combustíveis.

§ 2º No período de 20 (vinte) anos após a promulgação desta Emenda Constitucional, a lei complementar federal não poderá estabelecer diferencial competitivo em patamar inferior ao referido no caput deste artigo.

§ 3º A modificação, por proposição legislativa estadual ou federal ou por decisão judicial com efeito erga omnes, das alíquotas aplicáveis a um combustível fóssil implicará automática alteração das alíquotas aplicáveis aos biocombustíveis destinados ao consumo final que lhe sejam substitutos, a fim de, no mínimo, manter a diferença de alíquotas existente anteriormente.

§ 4º A lei complementar a que se refere o inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal disporá sobre critérios ou mecanismos para assegurar o diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final na hipótese de ser implantada, para o combustível fóssil de que são substitutos, a sistemática de recolhimento de que trata a alínea "h" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

§ 5º Na aplicação deste artigo, é dispensada a observância do disposto no inciso VI do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Art. 5º Observado o disposto no art. 120 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a União, como únicas e exclusivas medidas a que se refere o parágrafo único do referido dispositivo, excluída a possibilidade de adoção de quaisquer outras:

I - assegurará a extensão do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, às famílias elegíveis na data de promulgação desta Emenda Constitucional, e concederá às famílias beneficiárias desse programa acréscimo mensal extraordinário, durante 5 (cinco) meses, de R\$ 200,00 (duzentos reais), no período de 1º de agosto a 31 de dezembro de 2022, até o limite de R\$ 26.000.000.000,00 (vinte e seis bilhões de reais), incluídos os valores essencialmente necessários para a implementação do benefício, vedado o uso para qualquer tipo de publicidade institucional;

II - assegurará às famílias beneficiadas pelo auxílio Gás dos Brasileiros, de que trata a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, a cada bimestre, entre 1º de julho e 31 de dezembro de 2022, valor monetário correspondente a 1 (uma) parcela extraordinária adicional de 50% (cinquenta por cento) da média do preço nacional de referência do botijão de 13 kg (treze quilogramas) de gás liquefeito de petróleo (GLP), estabelecido pelo Sistema de Levantamento de Preços (SLP) da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), nos 6 (seis) meses anteriores, até o limite de R\$ 1.050.000.000,00 (um bilhão e cinquenta milhões de reais), incluídos os valores essencialmente necessários para a implementação do benefício, vedado o uso para qualquer tipo de publicidade institucional;

III - concederá, entre 1º de julho e 31 de dezembro de 2022, aos Transportadores Autônomos de Cargas devidamente cadastrados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC) até a data de 31 de maio de 2022, auxílio de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, até o limite de R\$ 5.400.000.000,00 (cinco bilhões e quatrocentos milhões de reais);

IV - aportará à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que dispõem de serviços regulares em operação de transporte público coletivo urbano, semiurbano ou metropolitano assistência financeira em caráter emergencial no valor de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), a serem utilizados para auxílio no custeio ao direito previsto no § 2º do art. 230 da Constituição Federal, regulamentado no art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), até 31 de dezembro de 2022;

V - entregará na forma de auxílio financeiro o valor de até R\$ 3.800.000.000,00 (três bilhões e oitocentos milhões de reais), em 5 (cinco) parcelas mensais no valor de até R\$ 760.000.000,00 (setecentos e sessenta milhões de reais) cada uma, de agosto a dezembro de 2022, exclusivamente para os Estados e o Distrito Federal que outorgarem créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado em seu território, em montante equivalente ao valor recebido;

VI - concederá, entre 1º de julho e 31 de dezembro de 2022, aos motoristas de táxi devidamente registrados até 31 de maio de 2022, auxílio até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);

VII - assegurará ao Programa Alimenta Brasil, de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, a suplementação orçamentária de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

§ 1º O acréscimo mensal extraordinário de que trata o inciso I do caput deste artigo será complementar à soma dos benefícios previstos nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 4º da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e não será considerado para fins de cálculo do benefício previsto na Lei nº 14.342, de 18 de maio de 2022.

§ 2º A parcela extraordinária de que trata o inciso II do caput deste artigo será complementar ao previsto no art. 3º da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021.

§ 3º O auxílio de que trata o inciso III do caput deste artigo observará o seguinte:

I - terá por objetivo auxiliar os Transportadores Autônomos de Cargas em decorrência do estado de emergência de que trata o caput do art. 120 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - será concedido para cada Transportador Autônomo de Cargas, independentemente do número de veículos que possuir;

III - será recebido independentemente de comprovação da aquisição de óleo diesel;

IV - será disponibilizada pelo Poder Executivo solução tecnológica em suporte à operacionalização dos pagamentos do auxílio; e

V - para fins de pagamento do auxílio, será definido pelo Ministério do Trabalho e Previdência o operador bancário responsável, entre as instituições financeiras federais, pela operacionalização dos pagamentos.

§ 4º O aporte de recursos da União para os Estados, para o Distrito Federal e para os Municípios de que trata o inciso IV do caput deste artigo observará o seguinte:

I - terá função de complementariedade aos subsídios tarifários, subsídios orçamentários e aportes de recursos de todos os gêneros concedidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, bem como às gratuidades e aos demais custeios do sistema de transporte público coletivo suportados por esses entes;

II - será concedido em observância à premissa de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão do transporte público coletivo e às diretrizes da modicidade tarifária;

III - será repassado a qualquer fundo apto a recebê-lo, inclusive aos que já recebem recursos federais, ou a qualquer conta bancária aberta especificamente para esse fim, ressalvada a necessidade de que o aporte se vincule estritamente à assistência financeira para a qual foi instituído;

IV - será distribuído em proporção à população maior de 65 (sessenta e cinco) anos residente no Distrito Federal e nos Municípios que dispõem de serviços de transporte público coletivo urbano intramunicipal regular em operação;

V - serão retidos 30% (trinta por cento) pela União e repassados aos respectivos entes estaduais ou a órgão da União responsáveis pela gestão do serviço, nos casos de Municípios atendidos por redes de transporte público coletivo intermunicipal ou interestadual de caráter urbano ou semiurbano;

VI - será integralmente entregue ao Município responsável pela gestão, nos casos de Municípios responsáveis pela gestão do sistema de transporte público integrado metropolitano, considerado o somatório da população maior de 65 (sessenta e cinco) anos residente nos Municípios que compõem a região metropolitana administrada;

VII - será distribuído com base na estimativa populacional mais atualizada publicada pelo Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DataSUS) a partir de dados da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); e

VIII - será entregue somente aos entes federados que comprovarem possuir, em funcionamento, sistema de transporte público coletivo de caráter urbano, semiurbano ou metropolitano, na forma do regulamento.

§ 5º Os créditos de que trata o inciso V do caput deste artigo observarão o seguinte:

I - deverão ser outorgados até 31 de dezembro de 2022, podendo ser aproveitados nos exercícios posteriores;

II - terão por objetivo reduzir a carga tributária da cadeia produtiva do etanol hidratado, de modo a manter diferencial competitivo em relação à gasolina;

III - serão proporcionais à participação dos Estados e do Distrito Federal em relação ao consumo total do etanol hidratado em todos os Estados e no Distrito Federal no ano de 2021;

IV - seu recebimento pelos Estados ou pelo Distrito Federal importará na renúncia ao direito sobre o qual se funda eventual ação que tenha como causa de pedir, direta ou indiretamente, qualquer tipo de indenização relativa a eventual perda de arrecadação decorrente da adoção do crédito presumido de que trata o inciso V do caput deste artigo nas operações com etanol hidratado em seu território;

V - o auxílio financeiro será entregue pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, mediante depósito, no Banco do Brasil S.A., na mesma conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), da seguinte forma:

a) primeira parcela até o dia 31 de agosto de 2022;

b) segunda parcela até o dia 30 de setembro de 2022;

c) terceira parcela até o dia 31 de outubro de 2022;

d) quarta parcela até o dia 30 de novembro de 2022;

e) quinta parcela até o dia 27 de dezembro de 2022;

VI - serão livres de vinculações a atividades ou a setores específicos, observadas:

a) a repartição com os Municípios na proporção a que se refere o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal;

b) a inclusão na base de cálculo para efeitos de aplicação do art. 212 e do inciso II do caput do art. 212-A da Constituição Federal;

VII - serão entregues após a aprovação de norma específica, independentemente da deliberação de que trata a alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal; e

VIII - serão incluídos, como receita, no orçamento do ente beneficiário do auxílio e, como despesa, no orçamento da União e deverão ser deduzidos da receita corrente líquida da União.

§ 6º O auxílio de que trata o inciso VI do caput deste artigo:

I - considerará taxistas os profissionais que residam e trabalhem no Brasil, comprovado mediante apresentação do documento de permissão para prestação do serviço emitido pelo poder público municipal ou distrital;

II - será regulamentado pelo Poder Executivo quanto à formação do cadastro para sua operacionalização, à sistemática de seu pagamento e ao seu valor.

§ 7º Compete aos ministérios setoriais, no âmbito de suas competências, a edição de atos complementares à implementação dos benefícios previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo.

Art. 6º Até 31 de dezembro de 2022, a alíquota de tributos incidentes sobre a gasolina poderá ser fixada em zero, desde que a alíquota do mesmo tributo incidente sobre o etanol hidratado também seja fixada em zero.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 14 de julho de 2022

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado ARTHUR LIRA Presidente	Senador RODRIGO PACHECO Presidente
Deputado LINCOLN PORTELA 1º Vice-Presidente	Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO 1º Vice-Presidente
Deputado ANDRÉ DE PAULA 2º Vice-Presidente	Senador ROMÁRIO 2º Vice-Presidente
Deputado LUCIANO BIVAR 1º Secretário	Senador IRAJÁ 1º Secretário
Deputado ODAIR CUNHA 2º Secretário	Senador ELMANO FÉRRER 2º Secretário
Deputada GEOVANIA DE SÁ 3ª Secretária	Senador ROGÉRIO CARVALHO 3º Secretário
Deputada ROSANGELA GOMES 4ª Secretária	

Este texto não substitui o publicado no DOU 15.7.2022

✱

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/08/2022 | Edição: 165 | Seção: 1 | Página: 68

Órgão: Ministério do Desenvolvimento Regional/Gabinete do Ministro

PORTARIA INTERMINISTERIAL MDR/MMFDH Nº 9, DE 26 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre os procedimentos para o aporte da assistência financeira destinada a auxiliar o custeio da gratuidade das pessoas idosas no transporte público coletivo urbano instituído pela Emenda Constitucional n. 123, de 14 de julho de 2022.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 29 e 43 da Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019, no art. 1º do Anexo I dos Decretos n. 11.065, de 6 de maio de 2022, e n. 10.883, de 6 de dezembro de 2021, e no § 7º do art. 5º da Emenda Constitucional n. 123, de 14 de julho de 2022, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria Interministerial regula o aporte à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, da assistência financeira para auxílio ao custeio da gratuidade das pessoas idosas no transporte público coletivo urbano - Auxílio Emergencial à Gratuidade das Pessoas Idosas no Transporte Público Coletivo Urbano, instituído pela Emenda Constitucional n. 123, de 14 de julho de 2022, em razão do estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes.

Art. 2º O Auxílio Emergencial à Gratuidade das Pessoas Idosas no Transporte Público Coletivo Urbano, no valor de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), será aportado onde ocorra serviços regulares em operação de transporte público coletivo urbano, semiurbano ou metropolitano.

Parágrafo único. Para fins desta Portaria Interministerial, e do disposto no inciso VIII, § 4º do art 5º da Emenda Constitucional n. 123, de 2022, considera-se:

I - serviço regular em operação: serviço público de transporte de passageiros adequado aos usuários, acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público, prestado de forma direta, indireta ou por gestão associada, na forma estabelecida na Lei n. 12.587, de 3 de janeiro de 2012;

II - transporte público coletivo urbano: serviço de transporte público coletivo de passageiros no espaço urbano intramunicipal;

III - transporte público coletivo metropolitano: serviço de transporte público coletivo de passageiros intermunicipal ou interestadual, com características operacionais típicas de transporte urbano, em municípios pertencentes à regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou regiões integradas de desenvolvimento - RIDEs, na forma estabelecida na Lei n. 13.089, de 12 de janeiro de 2015;

IV - transporte público coletivo semiurbano: serviço de transporte público coletivo de passageiros interestadual, com características operacionais típicas de transporte urbano, prestado pela União em áreas que transpõem os limites de um único Estado, na forma estabelecida na Lei n. 10.233, de 5 de junho de 2001; e

V - região metropolitana administrada: conjunto dos Municípios atendidos pelo sistema de transporte público coletivo metropolitano.

Art. 3º Os recursos financeiros transferidos nos termos do disposto no art. 2º desta Portaria Interministerial deverão ser aplicados exclusivamente para auxiliar no custeio ao direito previsto no § 2º do art. 230 da Constituição Federal, regulamentado no art. 39 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e terão função de complementariedade aos subsídios tarifários, subsídios

orçamentários e aportes de recursos de todos os gêneros concedidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, bem como às gratuidades e aos demais custeios do sistema de transporte público coletivo suportados por esses entes.

Art. 4º Os recursos do Auxílio Emergencial à Gratuidade das Pessoas Idosas no Transporte Público Coletivo Urbano, nos termos do disposto no art. 2º desta Portaria Interministerial, serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos seus órgãos vinculados, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, devendo os valores ser repassados da seguinte forma:

I - proporcional à população maior de 65 (sessenta e cinco) anos residente no Distrito Federal e nos Municípios que dispõem de serviços de transporte público coletivo urbano intramunicipal regular em operação;

II - serão retidos 30% (trinta por cento) pela União e repassados aos respectivos entes estaduais ou a órgão da União responsáveis pela gestão do serviço, nos casos de Municípios atendidos por redes de transporte público coletivo intermunicipal ou interestadual de caráter urbano ou semiurbano; e

III - será integralmente entregue ao Município responsável pela gestão, nos casos de sistema de transporte público integrado metropolitano, considerado o somatório da população maior de 65 (sessenta e cinco) anos residente nos Municípios que compõem a região metropolitana administrada.

§ 1º Para fins de determinação da população maior de 65 (sessenta e cinco) anos residente no Distrito Federal e nos Municípios será utilizada a estimativa populacional mais atualizada publicada pelo Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DataSUS) a partir de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º Caso o transporte público coletivo metropolitano encontre-se sob responsabilidade municipal, os recursos serão entregues ao Município que declarar a responsabilidade pela gestão dos serviços.

§ 3º Os aportes relativos à União serão efetuados para os seus órgãos vinculados responsáveis pela gestão dos serviços de transporte público coletivo semiurbano ou metropolitano de passageiros.

§ 4º Aplicam-se ao Distrito Federal, no que couber, as disposições previstas para os Estados e os Municípios.

Art. 5º O poder delegante dos entes federados que receberem o Auxílio Emergencial à Gratuidade das Pessoas Idosas no Transporte Público Coletivo Urbano, na forma do art. 3º desta Portaria Interministerial, serão responsáveis pelo uso e pela distribuição dos mesmos aos seus prestadores, de forma a observar a premissa de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão do transporte público coletivo e as diretrizes da modicidade tarifária na forma do inciso II do § 4º do art. 5º da Emenda Constitucional n. 123, de 2022, e, em observância ao disposto na Lei n. 12.587, de 2012.

Art. 6º Os recursos serão aportados de forma descentralizada, no exercício de 2022, por meio da Plataforma +Brasil, instituída pelo Decreto n. 10.035, de 1º de outubro de 2019, e de acordo com cronograma publicado em sítio eletrônico oficial do Ministério do Desenvolvimento Regional e na Plataforma +Brasil.

Art. 7º Os Municípios, Estados e o Distrito Federal elegíveis na forma do art. 2º desta Portaria Interministerial deverão solicitar o recebimento do Auxílio Emergencial à Gratuidade das Pessoas Idosas no Transporte Público Coletivo Urbano através de programa específico a ser disponibilizado na Plataforma +Brasil pelo Ministério do Desenvolvimento Regional.

§ 1º Para solicitar o auxílio financeiro os Municípios, Estados e o Distrito Federal deverão:

I - realizar o preenchimento dos campos obrigatórios para cadastramento na Plataforma +Brasil;

II - incluir na Plataforma +Brasil autodeclaração, na forma do modelo disponibilizado em sítio eletrônico oficial do Ministério do Desenvolvimento Regional, na qual confirme possuir serviço regular em operação na forma do inciso I, do parágrafo único do art. 2º desta Portaria Interministerial.

§ 2º A autodeclaração relativa aos serviços de transporte público coletivo metropolitano ou semiurbano deve incluir a lista dos municípios atendidos pelo serviço sob gestão do solicitante.

Art. 8º O Ministério do Desenvolvimento Regional analisará as solicitações enviadas e realizará o enquadramento final dos Municípios, Estados e o Distrito Federal para recebimento do Auxílio Emergencial à Gratuidade das Pessoas Idosas no Transporte Público Coletivo Urbano.

§ 1º Os valores destinados a cada ente federado enquadrado serão calculados conforme metodologia de distribuição definida no Anexo I desta Portaria Interministerial aplicada aos entes cadastrados na Plataforma +Brasil.

§ 2º O repasse será autorizado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional mediante assinatura, pelos Municípios, Estados e Distrito Federal, de Termo de Adesão, que fixará o valor do repasse e estabelecerá os seguintes compromissos:

I - aplicar o auxílio financeiro recebido exclusivamente para custeio ao direito previsto no § 2º do art. 230 da Constituição Federal, regulamentado no art. 39 da Lei n. 10.741, de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), em complementariedade aos subsídios tarifários, subsídios orçamentários e aportes de recursos de todos os gêneros concedidos, bem como às gratuidades e aos demais custeios do sistema de transporte público coletivo suportados pelo ente;

II - distribuir os recursos aos seus prestadores, de forma a observar a premissa de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão do transporte público coletivo e as diretrizes da modicidade tarifária na forma do inciso II do § 4º do art. 5º da Emenda Constitucional n. 123, de 2022, e, em observância ao disposto na Lei n. 12.587, de 2012;

III - apresentar Relatório de Gestão Final e prestação de contas na forma estabelecida nos arts. 13 e 14 desta Portaria Interministerial; e

IV - autorização para a União solicitar à instituição financeira albergante da conta corrente específica da transferência, a devolução imediata, para a Conta Única do Tesouro Nacional, dos saldos remanescentes da conta corrente específica do instrumento, consoante o art. 11 da presente Portaria Interministerial.

§ 3º O Termo de Adesão de que trata o § 2º será disponibilizado e assinado eletronicamente através da Plataforma +Brasil.

§ 4º Os entes federados darão publicidade ao inteiro teor do Termo de Adesão assinado, por meio do Diário Oficial ou em outro meio de comunicação oficial.

Art. 9º A transferência dos recursos do Auxílio Emergencial à Gratuidade das Pessoas Idosas no Transporte Público Coletivo Urbano para os Estados, Distrito Federal e Municípios será efetuada através de conta específica cadastrada na Plataforma +Brasil.

Parágrafo único. As movimentações de saída de recursos das contas bancárias poderão ser classificadas e identificadas e as informações a elas referentes serão disponibilizadas para fins de acompanhamento, prestação de contas e fiscalização.

Art. 10. A União aportará os recursos do Auxílio Emergencial à Gratuidade das Pessoas Idosas no Transporte Público Coletivo Urbano até 31 de dezembro de 2022.

Art. 11. Os saldos financeiros de recursos de repasse remanescentes das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, serão devolvidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.

Art. 12. Os recursos que forem aplicados em desconformidade com o disposto no art. 3º desta Portaria Interministerial serão restituídos à Conta Única do Tesouro Nacional, por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União, devidamente atualizados, conforme exigido para a quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação da devolução dos recursos à conta única do Tesouro.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento Regional emitirá Guia de Recolhimento da União de que trata o caput.

Art. 13. Os Municípios, Estados e o Distrito Federal deverão prestar contas da aplicação dos recursos recebidos da União até 31 de julho de 2023.

§ 1º A prestação de contas será efetuada na Plataforma +Brasil, mediante apresentação de:

- I - relatório de gestão final;
- II - extrato das movimentações de saída de recursos das contas bancárias específicas; e
- III - comprovante de recolhimento de saldo de recursos, quando houver.

§ 2º Nos casos de descumprimento do prazo previsto no caput, o Ministério do Desenvolvimento Regional deverá solicitar a instituição financeira albergante da conta corrente específica da transferência, a devolução imediata, para a Conta Única do Tesouro Nacional, dos saldos remanescentes da conta corrente específica do instrumento.

§ 3º Os entes federados de que trata o caput assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

Art. 14. O Relatório de Gestão Final deverá conter informações sobre:

I - percentuais de execução do recurso e descritivo das ações realizadas considerando os critérios adotados para repartição dos recursos;

II - a publicidade do inteiro teor do Termo de Adesão, para fins de transparência e verificação;

III - a comprovação do cumprimento dos compromissos pactuados no Termo de Adesão, conforme modelo disponível em sítio eletrônico oficial do Ministério do Desenvolvimento Regional; e

IV - a justificativa do não cumprimento integral dos compromissos pactuados no Termo de Adesão e as providências adotadas para recomposição do dano, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de que trata o inciso III do caput deverá ser fundamentada em declaração de cumprimento dos compromissos pactuados e indicação da publicidade local da prestação de contas relativas à transferência, assinado pelo respectivo chefe do poder concedente dos serviços de transporte público coletivo urbano e metropolitano.

§ 2º Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal promoverão a análise das prestações de contas dos prestadores de serviço em relação à conformidade da aplicação dos recursos às disposições constantes nesta Portaria Interministerial.

§ 3º O agente público responsável pelas informações apresentadas no Relatório de Gestão Final poderá ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei.

§ 4º A apresentação do Relatório de Gestão Final não implicará a regularidade das contas.

§ 5º O Ministério do Desenvolvimento Regional poderá solicitar informações adicionais que permitam verificar a aplicação regular dos recursos repassados, caso entenda necessário, sem prejuízo de instauração de tomada de contas especial.

Art. 15. Na hipótese de reprovação das prestações de contas a que se refere o art. 13, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal adotarão as medidas necessárias à recomposição de eventual dano ao erário, sem prejuízo da responsabilização dos operadores.

Art. 16. A inobservância ao disposto nos arts. 13 e 14 importará a reprovação da prestação de contas do ente federativo junto à União.

Art. 17. A lista de entes federados que receberem o auxílio financeiro e os respectivos valores de repasse será publicada em canal oficial do Governo Federal.

Art. 18. Aplicam-se aos consórcios públicos, instituídos na forma da Lei n. 11.107, de 6 de abril de 2005, as disposições relativas aos Estados e Distrito Federal, no que couber.

Art. 19. Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA

Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

Metodologia de cálculo para distribuição recursos

1. Será calculada a distribuição dos recursos do Auxílio Emergencial à Gratuidade das Pessoas Idosas no Transporte Público Coletivo Urbano a partir do Valor por Pessoa Idosa (VI), obtido pela divisão do Valor Total do Auxílio (VTA) pela População Idosa Total Enquadrada (Pletotal), sendo:

Valor por Pessoa Idosa (VI) = Valor Total do Auxílio (VTA) / População Idosa Total Enquadrada (Pletotal)

onde,

Valor Total do Auxílio (VTA) = R\$ 2.500.000.000,00

População Idosa Total Enquadrada (Pletotal) = o somatório da População Idosa (PI) dos municípios enquadrados com ocorrência de serviço de transporte público coletivo.

sendo,

População Idosa (PI) = a quantidade de pessoas idosas com mais de 65 anos residente no município (base DATASUS)

2. Será atribuída tipologia da ocorrência do serviço de transporte público com classificação por grupos G1, G2, G3, G4, G5 e G6 ao município onde residem pessoas idosas com mais de 65 anos.

G1: com ocorrência exclusiva do intramunicipal (sob gestão municipal)

G2: com ocorrência do intramunicipal (sob gestão municipal) + metropolitano (sob gestão municipal)

G3: com ocorrência exclusiva do metropolitano (sob gestão de outro município)

G4: com ocorrência exclusiva do metropolitano e/ou semiurbano (sob gestão do Estado e/ou União)

G5: com ocorrência do intramunicipal (sob gestão municipal) + metropolitano ou semiurbano (sob gestão do Estado ou União)

G6: com ocorrência do intramunicipal (sob gestão municipal) + metropolitano (sob gestão do Estado) + metropolitano/semiurbano (sob gestão da União)

3. O Valor Transferido (VTf) relacionará o Valor por Pessoa Idosa (VI), com a somatória da População Idosa (PI) com ocorrência do serviço de transporte por grupo, e a proporção definida no art. 4º da Portaria Interministerial, conforme tabela abaixo:

Grupos	VTf Município (R\$)	VTf Estado (R\$)	VTf União (R\$)
G1	$VTf = VI \cdot PI$	$VTf = 0$	$VTf = 0$
G2	$VTf = VI \cdot (SPI)$	$VTf = 0$	$VTf = 0$
G3	$VTf = 0$	$VTf = 0$	$VTf = 0$
G4	$VTf = 0$	$VTf = VI \cdot (SPI)$ ou $VTf = 50\%VI \cdot (SPI)$	$VTf = VI \cdot (SPI)$ ou $VTf = 50\%VI \cdot (SPI)$
G5	$VTf = 70\% (VI \cdot PI)$	$VTf = 30\%VI \cdot (SPI)$ OU	$VTf = 30\%VI \cdot (SPI)$
G6	$VTf = 70\% (VI \cdot PI)$	$VTf = 15\%VI \cdot (SPI)$	$VTf = 15\%VI \cdot (SPI)$

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Distribuição de Recursos			
Auxílio Emergencial à Gratuidade dos Idosos			
UF	Ente	Plano de Ação Aprovado	Valor
-	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS	NA	R\$ 30.503.609,15
DF	DISTRITO FEDERAL	23588020220001-007170	R\$ 43.951.311,92
-	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A	NA	R\$ 8.281.096,41
BA	ESTADO DA BAHIA	23588020220001-007344	R\$ 36.192.653,70
PB	ESTADO DA PARAIBA	23588020220001-007537	R\$ 9.616.210,92
AL	ESTADO DE ALAGOAS	23588020220001-007791	R\$ 26.002.626,50
GO	ESTADO DE GOIAS	23588020220001-007452	R\$ 34.763.647,05
MG	ESTADO DE MINAS GERAIS	23588020220001-007376	R\$ 120.394.088,89
PE	ESTADO DE PERNAMBUCO	23588020220001-007487	R\$ 92.390.867,41
SC	ESTADO DE SANTA CATARINA	23588020220001-007661	R\$ 40.780.033,04
SP	ESTADO DE SAO PAULO	23588020220001-007592	R\$ 241.931.243,07
SE	ESTADO DE SERGIPE	23588020220001-007169	R\$ 18.058.069,78
AP	ESTADO DO AMAPA	23588020220001-007382	R\$ 2.355.372,04
AM	ESTADO DO AMAZONAS	23588020220001-007228	R\$ 10.379.522,24
CE	ESTADO DO CEARA	23588020220001-007385	R\$ 24.706.334,01
ES	ESTADO DO ESPIRITO SANTO	23588020220001-007334	R\$ 31.378.373,64
MA	ESTADO DO MARANHAO	23588020220001-007724	R\$ 6.093.170,67
PR	ESTADO DO PARANA	23588020220001-007145	R\$ 24.264.849,95
PI	ESTADO DO PIAUI	23588020220001-007792	R\$ 3.411.722,35
RJ	ESTADO DO RIO DE JANEIRO	23588020220001-007853	R\$ 123.805.803,29
RN	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	23588020220001-007284	R\$ 7.396.314,11
RS	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	23588020220001-007708	R\$ 37.993.616,48
SP	MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE OLIMPIA	23588020220001-007141	R\$ 845.840,93
MG	MUNICIPIO DE ABRE CAMPO	23588020220001-007388	R\$ 294.248,44
SP	MUNICIPIO DE ADAMANTINA	23588020220001-007776	R\$ 940.035,45
GO	MUNICIPIO DE AGUAS LINDAS DE GOIAS	23588020220001-007314	R\$ 855.086,92
ES	MUNICIPIO DE ALEGRE	23588020220001-007436	R\$ 655.812,78
RS	MUNICIPIO DE ALEGRETE	23588020220001-007582	R\$ 1.857.154,84
MG	MUNICIPIO DE ALFENAS	23588020220001-007415	R\$ 1.130.684,25
PA	MUNICIPIO DE ALTAMIRA	23588020220001-007687	R\$ 1.163.307,79
RS	MUNICIPIO DE ALVORADA	23588020220001-007071	R\$ 2.138.608,49
SP	MUNICIPIO DE AMERICANA	23588020220001-007368	R\$ 3.408.762,36
SP	MUNICIPIO DE AMERICO BRASILIENSE	23588020220001-007263	R\$ 509.086,40
PA	MUNICIPIO DE ANANINDEUA	23588020220001-007556	R\$ 6.007.983,44
GO	MUNICIPIO DE ANAPOLIS	23588020220001-007671	R\$ 5.886.719,35
MG	MUNICIPIO DE ANDRADAS	23588020220001-007191	R\$ 619.592,69
RJ	MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS	23588020220001-007728	R\$ 1.925.616,54
SC	MUNICIPIO DE APIUNA	23588020220001-007129	R\$ 174.098,32
PR	MUNICIPIO DE APUCARANA	23588020220001-007105	R\$ 2.682.769,18
SE	MUNICIPIO DE ARACAJU	23588020220001-007187	R\$ 6.450.804,27
SP	MUNICIPIO DE ARACATUBA	23588020220001-007036	R\$ 4.328.268,84
ES	MUNICIPIO DE ARACRUZ	23588020220001-007070	R\$ 969.826,31
TO	MUNICIPIO DE ARAGUAINA	23588020220001-007667	R\$ 1.928.608,36
MG	MUNICIPIO DE ARAGUARI	23588020220001-007241	R\$ 1.697.474,54
AL	MUNICIPIO DE ARAPIRACA	23588020220001-007800	R\$ 2.187.511,98
MG	MUNICIPIO DE ARAPONGA	23588020220001-007393	R\$ 132.403,84
PR	MUNICIPIO DE ARAPONGAS	23588020220001-007447	R\$ 2.250.069,61

SC	MUNICIPIO DE ARAQUARI	23588020220001-007229	R\$ 242.066,69
SP	MUNICIPIO DE ARARAQUARA	23588020220001-007032	R\$ 5.067.152,30
RJ	MUNICIPIO DE ARARUAMA	23588020220001-007780	R\$ 2.073.997,96
PR	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	23588020220001-007134	R\$ 1.215.791,91
MG	MUNICIPIO DE ARAXA	23588020220001-007772	R\$ 1.942.771,75
MG	MUNICIPIO DE ARCOS	23588020220001-007317	R\$ 785.511,25
PE	MUNICIPIO DE ARCOVERDE	23588020220001-007319	R\$ 817.100,39
RJ	MUNICIPIO DE AREAL	23588020220001-007432	R\$ 177.121,97
RJ	MUNICIPIO DE ARRAIAL DO CABO	23588020220001-007381	R\$ 438.126,22
SP	MUNICIPIO DE ARUJA	23588020220001-007705	R\$ 957.127,00
PR	MUNICIPIO DE ASSAI	23588020220001-007030	R\$ 361.564,34
SP	MUNICIPIO DE ASSIS	23588020220001-007934	R\$ 2.232.246,01
SP	MUNICIPIO DE ATIBAIA	23588020220001-007077	R\$ 2.970.492,91
SP	MUNICIPIO DE AVARE	23588020220001-007630	R\$ 1.802.888,36
RS	MUNICIPIO DE BAGE	23588020220001-007496	R\$ 2.632.322,04
SC	MUNICIPIO DE BALNEARIO CAMBORIU	23588020220001-007220	R\$ 2.102.961,30
MG	MUNICIPIO DE BARBACENA	23588020220001-007682	R\$ 1.907.904,34
SP	MUNICIPIO DE BARRA BONITA	23588020220001-007435	R\$ 825.932,62
RJ	MUNICIPIO DE BARRA DO PIRAI	23588020220001-007260	R\$ 1.536.839,40
RJ	MUNICIPIO DE BARRA MANSA	23588020220001-007502	R\$ 2.649.365,86
SC	MUNICIPIO DE BARRA VELHA	23588020220001-007922	R\$ 370.396,56
BA	MUNICIPIO DE BARREIRAS	23588020220001-007061	R\$ 1.083.674,52
SP	MUNICIPIO DE BARRETOS	23588020220001-007283	R\$ 2.430.374,36
MG	MUNICIPIO DE BARROSO	23588020220001-007930	R\$ 384.639,52
SP	MUNICIPIO DE BARUERI	23588020220001-007643	R\$ 2.566.708,94
SP	MUNICIPIO DE BATATAIS	23588020220001-007886	R\$ 943.202,32
SP	MUNICIPIO DE BAURU	23588020220001-007316	R\$ 7.730.029,08
PA	MUNICIPIO DE BELEM	23588020220001-007615	R\$ 22.314.025,76
RJ	MUNICIPIO DE BELFORD ROXO	23588020220001-007946	R\$ 5.207.608,59
MG	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE	23588020220001-007130	R\$ 37.346.779,16
PA	MUNICIPIO DE BENEVIDES	23588020220001-007047	R\$ 570.673,29
RS	MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES	23588020220001-007580	R\$ 1.806.087,06
SP	MUNICIPIO DE BERTIOGA	23588020220001-007125	R\$ 504.630,51
MG	MUNICIPIO DE BETIM	23588020220001-007114	R\$ 3.856.580,16
SP	MUNICIPIO DE BIRIGUI	23588020220001-007261	R\$ 2.448.038,81
SC	MUNICIPIO DE BLUMENAU	23588020220001-007100	R\$ 4.227.645,11
MG	MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA	23588020220001-007480	R\$ 850.758,34
RR	MUNICIPIO DE BOA VISTA	23588020220001-007820	R\$ 3.102.578,48
SP	MUNICIPIO DE BOITUVA	23588020220001-007349	R\$ 609.344,12
MG	MUNICIPIO DE BOM DESPACHO	23588020220001-007642	R\$ 667.939,19
SC	MUNICIPIO DE BOMBINHAS	23588020220001-007394	R\$ 207.979,06
SP	MUNICIPIO DE BOTUCATU	23588020220001-007631	R\$ 2.975.107,95
SC	MUNICIPIO DE BOTUVERA	23588020220001-007109	R\$ 76.195,86
PA	MUNICIPIO DE BRAGANCA	23588020220001-007176	R\$ 1.275.978,37
SP	MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA	23588020220001-007250	R\$ 3.308.663,78
SC	MUNICIPIO DE BRUSQUE	23588020220001-007269	R\$ 1.293.770,13
RJ	MUNICIPIO DE CABO FRIO	23588020220001-007517	R\$ 2.904.354,65
SP	MUNICIPIO DE CABREUVA	23588020220001-007477	R\$ 432.333,55
SC	MUNICIPIO DE CACADOR	23588020220001-007056	R\$ 1.188.292,65
SP	MUNICIPIO DE CACAPAVA	23588020220001-007834	R\$ 1.254.446,83

MT	MUNICIPIO DE CACERES	23588020220001-007409	R\$ 1.439.255,22
RS	MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO SUL	23588020220001-007629	R\$ 2.179.889,21
RS	MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA	23588020220001-007358	R\$ 1.636.428,73
ES	MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	23588020220001-007153	R\$ 2.603.804,29
MG	MUNICIPIO DE CAETE	23588020220001-007468	R\$ 613.020,24
SP	MUNICIPIO DE CAIEIRAS	23588020220001-007530	R\$ 932.619,56
BA	MUNICIPIO DE CAMACARI	23588020220001-007670	R\$ 2.031.778,32
RS	MUNICIPIO DE CAMAQUA	23588020220001-007652	R\$ 1.376.395,22
PE	MUNICIPIO DE CAMARAGIBE	23588020220001-007378	R\$ 1.596.771,23
SC	MUNICIPIO DE CAMBORIU	23588020220001-007675	R\$ 548.743,90
MG	MUNICIPIO DE CAMBUI	23588020220001-007778	R\$ 478.117,91
PB	MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE	23588020220001-007315	R\$ 4.526.413,10
SP	MUNICIPIO DE CAMPINAS	23588020220001-007045	R\$ 16.647.125,43
MG	MUNICIPIO DE CAMPO BELO	23588020220001-007716	R\$ 903.879,01
RS	MUNICIPIO DE CAMPO BOM	23588020220001-007617	R\$ 809.191,17
MS	MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE	23588020220001-007521	R\$ 14.707.966,14
PR	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	23588020220001-007192	R\$ 1.329.640,11
SP	MUNICIPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA	23588020220001-007195	R\$ 917.469,50
PR	MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	23588020220001-007035	R\$ 1.733.981,08
SP	MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO	23588020220001-007828	R\$ 517.998,20
RJ	MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES	23588020220001-007434	R\$ 6.225.781,40
MG	MUNICIPIO DE CANAA	23588020220001-007397	R\$ 111.556,60
RS	MUNICIPIO DE CANDIOTA	23588020220001-007159	R\$ 143.225,31
RS	MUNICIPIO DE CANOAS	23588020220001-007062	R\$ 4.488.315,17
SP	MUNICIPIO DE CAPAO BONITO	23588020220001-007947	R\$ 828.956,26
SC	MUNICIPIO DE CAPINZAL	23588020220001-007098	R\$ 417.263,07
MG	MUNICIPIO DE CAPITAO ENEAS	23588020220001-007840	R\$ 204.653,05
SP	MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA	23588020220001-007512	R\$ 1.503.085,96
SP	MUNICIPIO DE CARAPICUIBA	23588020220001-007563	R\$ 3.873.846,77
MG	MUNICIPIO DE CARATINGA	23588020220001-007702	R\$ 1.200.641,85
RS	MUNICIPIO DE CARAZINHO	23588020220001-007458	R\$ 1.409.177,90
PE	MUNICIPIO DE CARUARU	23588020220001-007302	R\$ 3.217.492,92
PR	MUNICIPIO DE CASCAVEL	23588020220001-007158	R\$ 5.116.962,88
PR	MUNICIPIO DE CASTRO	23588020220001-007658	R\$ 990.960,00
MG	MUNICIPIO DE CATAGUASES	23588020220001-007243	R\$ 1.214.900,73
SP	MUNICIPIO DE CATANDUVA	23588020220001-007277	R\$ 2.818.992,36
MG	MUNICIPIO DE CATAS ALTAS DA NORUEGA	23588020220001-007406	R\$ 65.883,64
CE	MUNICIPIO DE CAUCAIA	23588020220001-007500	R\$ 2.995.700,57
RS	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL	23588020220001-007180	R\$ 6.345.979,26
SC	MUNICIPIO DE CHAPECO	23588020220001-007454	R\$ 2.168.463,01
SP	MUNICIPIO DE CHARQUEADA	23588020220001-007491	R\$ 196.393,73
RS	MUNICIPIO DE CHARQUEADAS	23588020220001-007289	R\$ 491.708,40
PR	MUNICIPIO DE CIANORTE	23588020220001-007555	R\$ 1.415.384,33
ES	MUNICIPIO DE COLATINA	23588020220001-007111	R\$ 1.611.587,09
SC	MUNICIPIO DE CONCORDIA	23588020220001-007267	R\$ 1.131.464,03
MG	MUNICIPIO DE CONGONHAS	23588020220001-007585	R\$ 597.424,59
MG	MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE	23588020220001-007075	R\$ 1.676.309,02
MG	MUNICIPIO DE CONTAGEM	23588020220001-007651	R\$ 7.276.036,67
MG	MUNICIPIO DE COROMANDEL	23588020220001-007819	R\$ 592.475,36
MG	MUNICIPIO DE CORONEL FABRICIANO	23588020220001-007059	R\$ 1.431.902,99

SP	MUNICIPIO DE COTIA	23588020220001-007466	R\$ 2.371.986,17
CE	MUNICIPIO DE CRATO	23588020220001-007704	R\$ 1.380.103,17
SC	MUNICIPIO DE CRICIUMA	23588020220001-007287	R\$ 2.510.119,03
RS	MUNICIPIO DE CRUZ ALTA	23588020220001-007218	R\$ 1.377.190,92
MT	MUNICIPIO DE CUIABA	23588020220001-007178	R\$ 8.274.285,25
PR	MUNICIPIO DE CURITIBA	23588020220001-007214	R\$ 25.748.186,74
SC	MUNICIPIO DE CURITIBANOS	23588020220001-007620	R\$ 726.470,60
MG	MUNICIPIO DE CURVELO	23588020220001-007373	R\$ 1.065.850,92
SP	MUNICIPIO DE DIADEMA	23588020220001-007298	R\$ 3.968.868,80
MG	MUNICIPIO DE DIOGO DE VASCONCELOS	23588020220001-007425	R\$ 102.326,53
MG	MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS	23588020220001-007226	R\$ 3.088.494,65
RS	MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS	23588020220001-007235	R\$ 348.228,47
RS	MUNICIPIO DE DOM PEDRITO	23588020220001-007282	R\$ 933.988,16
MG	MUNICIPIO DE DOM SILVERIO	23588020220001-007408	R\$ 171.074,67
MG	MUNICIPIO DE DORES DO INDAIA	23588020220001-007662	R\$ 386.230,92
MS	MUNICIPIO DE DOURADOS	23588020220001-007058	R\$ 3.138.225,66
RJ	MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS	23588020220001-007043	R\$ 9.884.631,06
SP	MUNICIPIO DE EMBU DAS ARTES	23588020220001-007199	R\$ 2.290.888,82
RS	MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA DO SUL	23588020220001-007673	R\$ 614.595,72
RJ	MUNICIPIO DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN	23588020220001-007647	R\$ 209.984,22
RS	MUNICIPIO DE ERECHIM	23588020220001-007233	R\$ 2.253.729,81
SP	MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL	23588020220001-007639	R\$ 966.293,42
SE	MUNICIPIO DE ESTANCIA	23588020220001-007162	R\$ 876.061,47
RS	MUNICIPIO DE ESTANCIA VELHA	23588020220001-007456	R\$ 571.246,19
RS	MUNICIPIO DE ESTEIO	23588020220001-007372	R\$ 1.243.975,47
MG	MUNICIPIO DE EUGENOPOLIS	23588020220001-007412	R\$ 182.803,24
BA	MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA	23588020220001-007804	R\$ 8.058.174,17
SP	MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS	23588020220001-007185	R\$ 1.584.628,91
MG	MUNICIPIO DE FERVEDOURO	23588020220001-007570	R\$ 158.980,09
SC	MUNICIPIO DE FLORIANOPOLIS	23588020220001-007303	R\$ 7.223.234,28
MG	MUNICIPIO DE FORMIGA	23588020220001-007632	R\$ 1.047.136,15
GO	MUNICIPIO DE FORMOSA	23588020220001-007543	R\$ 1.399.629,55
SC	MUNICIPIO DE FORQUILHINHA	23588020220001-007206	R\$ 233.043,49
CE	MUNICIPIO DE FORTALEZA	23588020220001-007306	R\$ 27.178.530,16
PR	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	23588020220001-007389	R\$ 3.991.530,23
SP	MUNICIPIO DE FRANCA	23588020220001-007163	R\$ 4.529.643,63
PR	MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO	23588020220001-007457	R\$ 1.527.895,77
SP	MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO	23588020220001-007146	R\$ 1.375.647,27
ES	MUNICIPIO DE FUNDÃO	23588020220001-007080	R\$ 295.203,28
PE	MUNICIPIO DE GARANHUNS	23588020220001-007575	R\$ 1.440.369,19
RS	MUNICIPIO DE GARIBALDI	23588020220001-007703	R\$ 554.202,38
SC	MUNICIPIO DE GAROPABA	23588020220001-007020	R\$ 436.678,05
SC	MUNICIPIO DE GASPAR	23588020220001-007055	R\$ 699.910,26
RS	MUNICIPIO DE GLORINHA	23588020220001-007789	R\$ 121.311,84
MG	MUNICIPIO DE GOVERNADOR VALADARES	23588020220001-007439	R\$ 3.713.323,02
RS	MUNICIPIO DE GRAMADO	23588020220001-007300	R\$ 709.442,70
RS	MUNICIPIO DE GRAVATAI	23588020220001-007460	R\$ 3.512.139,20
RS	MUNICIPIO DE GUAIBA	23588020220001-007558	R\$ 1.336.435,36
PR	MUNICIPIO DE GUAIRA	23588020220001-007481	R\$ 618.892,47
MG	MUNICIPIO DE GUANHAES	23588020220001-007876	R\$ 613.004,32

ES	MUNICIPIO DE GUARAPARI	23588020220001-007516	R\$ 1.621.167,27
PR	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	23588020220001-007222	R\$ 2.710.459,41
SP	MUNICIPIO DE GUARATINGUETA	23588020220001-007268	R\$ 1.734.792,69
PR	MUNICIPIO DE GUARATUBA	23588020220001-007634	R\$ 728.380,27
SP	MUNICIPIO DE GUARUJA	23588020220001-007752	R\$ 3.406.311,61
SP	MUNICIPIO DE GUARULHOS	23588020220001-007390	R\$ 13.126.074,43
MG	MUNICIPIO DE GUAXUPE	23588020220001-007731	R\$ 780.896,21
SP	MUNICIPIO DE HORTOLANDIA	23588020220001-007234	R\$ 2.147.297,49
SP	MUNICIPIO DE IBATE	23588020220001-007338	R\$ 440.974,81
ES	MUNICIPIO DE IBATIBA	23588020220001-007665	R\$ 443.998,46
MG	MUNICIPIO DE IBIA	23588020220001-007474	R\$ 411.215,78
SP	MUNICIPIO DE IBIUNA	23588020220001-007612	R\$ 943.982,10
SP	MUNICIPIO DE IGARAPAVA	23588020220001-007836	R\$ 399.582,70
MG	MUNICIPIO DE IGARAPE	23588020220001-007048	R\$ 461.408,29
PE	MUNICIPIO DE IGARASSU	23588020220001-007281	R\$ 1.089.912,78
RS	MUNICIPIO DE IJUI	23588020220001-007451	R\$ 2.016.453,21
SP	MUNICIPIO DE ILHABELA	23588020220001-007875	R\$ 317.148,58
BA	MUNICIPIO DE ILHEUS	23588020220001-007123	R\$ 1.889.300,97
SC	MUNICIPIO DE IMARUI	23588020220001-007025	R\$ 282.313,00
RS	MUNICIPIO DE IMBE	23588020220001-007336	R\$ 439.462,99
SC	MUNICIPIO DE IMBITUBA	23588020220001-007686	R\$ 691.666,85
MA	MUNICIPIO DE IMPERATRIZ	23588020220001-007083	R\$ 3.220.023,23
SC	MUNICIPIO DE INDAIAL	23588020220001-007103	R\$ 676.850,98
SP	MUNICIPIO DE INDAIATUBA	23588020220001-007240	R\$ 2.815.682,27
MG	MUNICIPIO DE IPATINGA	23588020220001-007370	R\$ 3.475.823,63
PE	MUNICIPIO DE IPOJUCA	23588020220001-007857	R\$ 535.821,80
MG	MUNICIPIO DE ITABIRA	23588020220001-007259	R\$ 1.538.844,55
MG	MUNICIPIO DE ITABIRITO	23588020220001-007431	R\$ 610.123,90
RJ	MUNICIPIO DE ITABORAI	23588020220001-007357	R\$ 2.813.454,32
BA	MUNICIPIO DE ITABUNA	23588020220001-007251	R\$ 2.574.729,56
SC	MUNICIPIO DE ITAJAI	23588020220001-007328	R\$ 2.112.764,28
MG	MUNICIPIO DE ITAJUBA	23588020220001-007442	R\$ 1.338.997,50
BA	MUNICIPIO DE ITAMARAJU	23588020220001-007165	R\$ 1.017.695,39
SP	MUNICIPIO DE ITANHAEM	23588020220001-007039	R\$ 1.660.936,17
MG	MUNICIPIO DE ITANHANDU	23588020220001-007696	R\$ 204.525,74
SP	MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA	23588020220001-007822	R\$ 1.495.622,33
SC	MUNICIPIO DE ITAPEMA	23588020220001-007557	R\$ 748.590,95
PR	MUNICIPIO DE ITAPERUCU	23588020220001-007304	R\$ 198.621,68
BA	MUNICIPIO DE ITAPETINGA	23588020220001-007697	R\$ 1.033.131,90
SP	MUNICIPIO DE ITAPETININGA	23588020220001-007333	R\$ 1.935.642,31
SC	MUNICIPIO DE ITAPOA	23588020220001-007189	R\$ 540.595,97
SP	MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA	23588020220001-007108	R\$ 2.800.866,40
SP	MUNICIPIO DE ITARARE	23588020220001-007633	R\$ 901.205,47
RJ	MUNICIPIO DE ITATIAIA	23588020220001-007353	R\$ 402.924,62
SP	MUNICIPIO DE ITATIBA	23588020220001-007375	R\$ 1.434.576,52
SP	MUNICIPIO DE ITU	23588020220001-007587	R\$ 1.996.131,13
MG	MUNICIPIO DE ITUIUTABA	23588020220001-007859	R\$ 2.276.805,00
GO	MUNICIPIO DE ITUMBIARA	23588020220001-007832	R\$ 1.868.612,87
ES	MUNICIPIO DE IUNA	23588020220001-007781	R\$ 436.678,05
PR	MUNICIPIO DE IVAIPORA	23588020220001-007155	R\$ 733.950,14

SP	MUNICIPIO DE JABOTICABAL	23588020220001-007079	R\$ 1.167.891,00
SP	MUNICIPIO DE JACAREI	23588020220001-007485	R\$ 2.985.229,21
PR	MUNICIPIO DE JACAREZINHO	23588020220001-007550	R\$ 745.408,16
BA	MUNICIPIO DE JACOBINA	23588020220001-007694	R\$ 1.321.492,19
ES	MUNICIPIO DE JAGUARE	23588020220001-007706	R\$ 398.166,36
SP	MUNICIPIO DE JAGUARIUNA	23588020220001-007685	R\$ 666.379,62
SP	MUNICIPIO DE JAHU	23588020220001-007745	R\$ 2.837.611,65
MG	MUNICIPIO DE JANAUBA	23588020220001-007751	R\$ 1.098.856,40
SP	MUNICIPIO DE JANDIRA	23588020220001-007621	R\$ 995.447,73
RJ	MUNICIPIO DE JAPERI	23588020220001-007641	R\$ 890.065,73
SC	MUNICIPIO DE JARAGUA DO SUL	23588020220001-007299	R\$ 1.569.590,25
SP	MUNICIPIO DE JARINU	23588020220001-007614	R\$ 369.728,18
BA	MUNICIPIO DE JEQUIE	23588020220001-007727	R\$ 2.643.620,93
MG	MUNICIPIO DE JOAO MONLEVADE	23588020220001-007118	R\$ 1.175.243,23
PB	MUNICIPIO DE JOAO PESSOA	23588020220001-007301	R\$ 8.745.257,81
SC	MUNICIPIO DE JOINVILLE	23588020220001-007288	R\$ 6.445.791,38
BA	MUNICIPIO DE JUAZEIRO	23588020220001-007242	R\$ 1.744.484,27
CE	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE	23588020220001-007568	R\$ 2.552.561,46
MG	MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA	23588020220001-007755	R\$ 8.682.095,45
SP	MUNICIPIO DE JUNDIAI	23588020220001-007224	R\$ 6.027.382,51
SC	MUNICIPIO DE LAGES	23588020220001-007024	R\$ 3.016.325,01
MG	MUNICIPIO DE LAGOA SANTA	23588020220001-007444	R\$ 783.124,16
SC	MUNICIPIO DE LAGUNA	23588020220001-007225	R\$ 760.399,08
RS	MUNICIPIO DE LAJEADO	23588020220001-007486	R\$ 1.576.592,38
BA	MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS	23588020220001-007758	R\$ 1.721.759,18
MG	MUNICIPIO DE LAVRAS	23588020220001-007654	R\$ 1.404.053,62
SP	MUNICIPIO DE LEME	23588020220001-007359	R\$ 1.200.307,66
SP	MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA	23588020220001-007237	R\$ 1.151.372,35
MG	MUNICIPIO DE LEOPOLDINA	23588020220001-007528	R\$ 863.553,13
SP	MUNICIPIO DE LIMEIRA	23588020220001-007339	R\$ 4.022.339,58
ES	MUNICIPIO DE LINHARES	23588020220001-007088	R\$ 1.607.019,80
SP	MUNICIPIO DE LINS	23588020220001-007138	R\$ 1.629.904,02
PR	MUNICIPIO DE LONDRINA	23588020220001-007712	R\$ 12.067.687,14
SP	MUNICIPIO DE LOUVEIRA	23588020220001-007257	R\$ 346.780,30
MT	MUNICIPIO DE LUCAS DO RIO VERDE	23588020220001-007329	R\$ 340.717,10
BA	MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES	23588020220001-007067	R\$ 414.239,42
GO	MUNICIPIO DE LUZIANIA	23588020220001-007893	R\$ 1.350.360,04
RJ	MUNICIPIO DE MACAE	23588020220001-007472	R\$ 1.959.035,78
AP	MUNICIPIO DE MACAPA	23588020220001-007275	R\$ 2.750.291,96
AL	MUNICIPIO DE MACEIO	23588020220001-007023	R\$ 9.699.265,68
MG	MUNICIPIO DE MACHACALIS	23588020220001-007395	R\$ 167.732,75
SC	MUNICIPIO DE MAFRA	23588020220001-007116	R\$ 688.102,13
RJ	MUNICIPIO DE MAGE	23588020220001-007764	R\$ 2.802.871,56
SP	MUNICIPIO DE MAIRIPORA	23588020220001-007238	R\$ 1.016.390,45
AM	MUNICIPIO DE MANAUS	23588020220001-007132	R\$ 13.882.686,00
PR	MUNICIPIO DE MANDIRITUBA	23588020220001-007805	R\$ 288.965,02
MG	MUNICIPIO DE MANHUACU	23588020220001-007272	R\$ 969.046,53
PA	MUNICIPIO DE MARABA	23588020220001-007693	R\$ 2.118.779,74
CE	MUNICIPIO DE MARACANAU	23588020220001-007405	R\$ 1.938.315,85
ES	MUNICIPIO DE MARATAIZES	23588020220001-007619	R\$ 520.560,34

ES	MUNICIPIO DE MARECHAL FLORIANO	23588020220001-007679	R\$ 277.697,96
RJ	MUNICIPIO DE MARICA	23588020220001-007851	R\$ 2.215.695,53
SP	MUNICIPIO DE MARILIA	23588020220001-007019	R\$ 5.217.538,87
PR	MUNICIPIO DE MARINGA	23588020220001-007029	R\$ 8.548.323,01
PA	MUNICIPIO DE MARITUBA	23588020220001-007717	R\$ 970.431,04
SP	MUNICIPIO DE MATAO	23588020220001-007113	R\$ 1.660.458,75
MG	MUNICIPIO DE MATEUS LEME	23588020220001-007292	R\$ 391.339,29
MG	MUNICIPIO DE MATOZINHOS	23588020220001-007461	R\$ 395.906,58
SP	MUNICIPIO DE MAUA	23588020220001-007255	R\$ 4.637.587,77
PR	MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	23588020220001-007741	R\$ 818.134,79
RJ	MUNICIPIO DE MENDES	23588020220001-007417	R\$ 311.244,51
SP	MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA	23588020220001-007692	R\$ 389.095,42
SP	MUNICIPIO DE MIRASSOL	23588020220001-007374	R\$ 856.089,50
SP	MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES	23588020220001-007569	R\$ 5.058.113,19
SP	MUNICIPIO DE MOGI-GUACU	23588020220001-007645	R\$ 2.878.987,85
SP	MUNICIPIO DE MOGI-MIRIM	23588020220001-007033	R\$ 1.933.541,67
SP	MUNICIPIO DE MONTE MOR	23588020220001-007626	R\$ 608.564,34
RS	MUNICIPIO DE MONTENEGRO	23588020220001-007171	R\$ 842.833,20
MG	MUNICIPIO DE MONTES CLAROS	23588020220001-007270	R\$ 4.230.207,25
RN	MUNICIPIO DE MOSSORO	23588020220001-007106	R\$ 3.945.857,27
BA	MUNICIPIO DE MUCURI	23588020220001-007932	R\$ 455.456,48
RN	MUNICIPIO DE NATAL	23588020220001-007017	R\$ 10.087.931,43
RJ	MUNICIPIO DE NILOPOLIS	23588020220001-007143	R\$ 2.323.416,88
RJ	MUNICIPIO DE NITEROI	23588020220001-007455	R\$ 9.904.237,01
MG	MUNICIPIO DE NOVA ERA	23588020220001-007504	R\$ 361.882,61
RJ	MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO	23588020220001-007179	R\$ 3.228.075,67
RJ	MUNICIPIO DE NOVA IGUACU	23588020220001-007691	R\$ 9.432.245,96
MG	MUNICIPIO DE NOVA LIMA	23588020220001-007650	R\$ 1.130.238,66
SP	MUNICIPIO DE NOVA ODESSA	23588020220001-007139	R\$ 727.536,83
RS	MUNICIPIO DE NOVA PETROPOLIS	23588020220001-007548	R\$ 528.501,39
MG	MUNICIPIO DE NOVA RESENDE	23588020220001-007948	R\$ 282.472,14
RS	MUNICIPIO DE NOVA SANTA RITA	23588020220001-007885	R\$ 289.633,40
MG	MUNICIPIO DE NOVA SERRANA	23588020220001-007552	R\$ 409.162,88
ES	MUNICIPIO DE NOVA VENECIA	23588020220001-007137	R\$ 879.880,82
GO	MUNICIPIO DE NOVO GAMA	23588020220001-007827	R\$ 601.546,30
RS	MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO	23588020220001-007107	R\$ 3.227.852,88
MG	MUNICIPIO DE ORATORIOS	23588020220001-007413	R\$ 66.949,88
SP	MUNICIPIO DE OSASCO	23588020220001-007880	R\$ 7.838.482,46
RS	MUNICIPIO DE OSORIO	23588020220001-007197	R\$ 695.899,95
MG	MUNICIPIO DE OURO BRANCO	23588020220001-007097	R\$ 416.403,72
CE	MUNICIPIO DE PACATUBA	23588020220001-007790	R\$ 577.373,05
TO	MUNICIPIO DE PALMAS	23588020220001-007523	R\$ 2.471.591,42
RS	MUNICIPIO DE PALMEIRA DAS MISSOES	23588020220001-007366	R\$ 694.642,75
RS	MUNICIPIO DE PANAMBI	23588020220001-007126	R\$ 789.171,45
MG	MUNICIPIO DE PARA DE MINAS	23588020220001-007369	R\$ 1.113.083,45
RJ	MUNICIPIO DE PARACAMBI	23588020220001-007508	R\$ 657.245,03
MG	MUNICIPIO DE PARACATU	23588020220001-007690	R\$ 1.183.677,61
PA	MUNICIPIO DE PARAGOMINAS	23588020220001-007161	R\$ 805.244,52
RJ	MUNICIPIO DE PARAIBA DO SUL	23588020220001-007354	R\$ 647.999,04
PR	MUNICIPIO DE PARANAGUA	23588020220001-007040	R\$ 2.065.786,38

SP	MUNICIPIO DE PARANAPANEMA	23588020220001-007294	R\$ 293.293,61
PR	MUNICIPIO DE PARANAVAI	23588020220001-007110	R\$ 1.860.496,77
RJ	MUNICIPIO DE PARATI	23588020220001-007509	R\$ 436.121,07
PA	MUNICIPIO DE PARAUPEBAS	23588020220001-007624	R\$ 950.697,77
RS	MUNICIPIO DE PASSO FUNDO	23588020220001-007208	R\$ 3.904.799,35
MG	MUNICIPIO DE PASSOS	23588020220001-007247	R\$ 1.567.139,51
PR	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	23588020220001-007579	R\$ 1.452.304,64
MG	MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS	23588020220001-007440	R\$ 2.148.968,45
MG	MUNICIPIO DE PATROCINIO	23588020220001-007084	R\$ 1.569.749,39
RJ	MUNICIPIO DE PATY DO ALFERES	23588020220001-007404	R\$ 393.233,04
SP	MUNICIPIO DE PAULINIA	23588020220001-007493	R\$ 1.023.965,48
BA	MUNICIPIO DE PAULO AFONSO	23588020220001-007433	R\$ 1.830.737,73
SP	MUNICIPIO DE PEDERNEIRAS	23588020220001-007027	R\$ 776.758,59
SP	MUNICIPIO DE PEDREIRA	23588020220001-007567	R\$ 582.274,54
MG	MUNICIPIO DE PEDRO LEOPOLDO	23588020220001-007271	R\$ 856.312,30
RS	MUNICIPIO DE PELOTAS	23588020220001-007254	R\$ 5.679.822,43
SP	MUNICIPIO DE PENAPOLIS	23588020220001-007742	R\$ 1.477.130,36
AL	MUNICIPIO DE PENEDO	23588020220001-007861	R\$ 595.419,44
SC	MUNICIPIO DE PENHA	23588020220001-007546	R\$ 422.864,77
SP	MUNICIPIO DE PERUIBE	23588020220001-007345	R\$ 1.125.559,96
PE	MUNICIPIO DE PETROLINA	23588020220001-007186	R\$ 3.455.549,29
RJ	MUNICIPIO DE PETROPOLIS	23588020220001-007223	R\$ 4.830.639,57
SP	MUNICIPIO DE PIEDADE	23588020220001-007583	R\$ 746.140,21
SP	MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA	23588020220001-007060	R\$ 2.021.752,55
SC	MUNICIPIO DE PINHALZINHO	23588020220001-007193	R\$ 311.117,20
SP	MUNICIPIO DE PIRACICABA	23588020220001-007265	R\$ 5.593.489,40
RJ	MUNICIPIO DE PIRAI	23588020220001-007350	R\$ 430.439,80
SP	MUNICIPIO DE PIRAJU	23588020220001-007644	R\$ 652.152,57
GO	MUNICIPIO DE PLANALTINA	23588020220001-007899	R\$ 587.844,41
SP	MUNICIPIO DE POA	23588020220001-007391	R\$ 1.133.357,79
MG	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS	23588020220001-007295	R\$ 2.489.844,69
PR	MUNICIPIO DE PONTA GROSSA	23588020220001-007028	R\$ 5.457.679,98
MS	MUNICIPIO DE PONTA PORA	23588020220001-007286	R\$ 1.303.350,31
PR	MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANA	23588020220001-007737	R\$ 613.163,46
MG	MUNICIPIO DE PONTE NOVA	23588020220001-007507	R\$ 883.381,88
RS	MUNICIPIO DE PORTAO	23588020220001-007826	R\$ 417.517,69
RS	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE	23588020220001-007052	R\$ 25.201.113,80
SC	MUNICIPIO DE PORTO BELO	23588020220001-007672	R\$ 248.304,94
BA	MUNICIPIO DE PORTO SEGURO	23588020220001-007157	R\$ 954.119,27
SC	MUNICIPIO DE PORTO UNIAO	23588020220001-007943	R\$ 668.543,92
RO	MUNICIPIO DE PORTO VELHO	23588020220001-007198	R\$ 4.427.890,00
SP	MUNICIPIO DE POTIRENDABA	23588020220001-007377	R\$ 263.677,79
MG	MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE	23588020220001-007471	R\$ 1.876.490,26
SP	MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE	23588020220001-007104	R\$ 4.291.141,66
MG	MUNICIPIO DE PRATA	23588020220001-007735	R\$ 466.437,09
SP	MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	23588020220001-007274	R\$ 4.954.163,45
RJ	MUNICIPIO DE QUEIMADOS	23588020220001-007518	R\$ 1.508.767,23
SC	MUNICIPIO DE QUILOMBO	23588020220001-007213	R\$ 225.182,01
GO	MUNICIPIO DE QUIRINOPOLIS	23588020220001-007868	R\$ 815.588,57
RJ	MUNICIPIO DE QUISSAMA	23588020220001-007386	R\$ 277.936,67

MG	MUNICIPIO DE RAUL SOARES	23588020220001-007418	R\$ 589.929,13
SP	MUNICIPIO DE REGISTRO	23588020220001-007562	R\$ 1.097.105,87
MG	MUNICIPIO DE RIBEIRAO DAS NEVES	23588020220001-007121	R\$ 3.013.078,57
SP	MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES	23588020220001-007215	R\$ 1.618.605,13
SP	MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO	23588020220001-007341	R\$ 9.627.859,91
RJ	MUNICIPIO DE RIO BONITO	23588020220001-007346	R\$ 791.367,58
AC	MUNICIPIO DE RIO BRANCO	23588020220001-007050	R\$ 3.868.515,60
PR	MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL	23588020220001-007824	R\$ 253.874,82
SP	MUNICIPIO DE RIO CLARO	23588020220001-007443	R\$ 2.875.279,91
RJ	MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS	23588020220001-007584	R\$ 1.199.639,28
SP	MUNICIPIO DE RIO DAS PEDRAS	23588020220001-007489	R\$ 331.630,25
RJ	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO	23588020220001-007150	R\$ 104.496.946,88
SC	MUNICIPIO DE RIO DO SUL	23588020220001-007463	R\$ 867.897,63
SC	MUNICIPIO DE RIO DOS CEDROS	23588020220001-007182	R\$ 258.282,97
SC	MUNICIPIO DE RIO NEGRINHO	23588020220001-007356	R\$ 429.660,01
PR	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	23588020220001-007448	R\$ 571.787,26
RS	MUNICIPIO DE RIO PARDO	23588020220001-007078	R\$ 934.783,85
GO	MUNICIPIO DE RIO VERDE	23588020220001-007841	R\$ 2.434.034,56
PR	MUNICIPIO DE ROLANDIA	23588020220001-007483	R\$ 1.226.008,65
RS	MUNICIPIO DE ROSARIO DO SUL	23588020220001-007604	R\$ 994.620,20
PR	MUNICIPIO DE SABAUDIA	23588020220001-007551	R\$ 140.679,08
SP	MUNICIPIO DE SALTO	23588020220001-007280	R\$ 1.423.325,38
BA	MUNICIPIO DE SALVADOR	23588020220001-007127	R\$ 31.034.330,53
MG	MUNICIPIO DE SANTA BARBARA	23588020220001-007473	R\$ 340.542,04
PA	MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DO PARA	23588020220001-007867	R\$ 215.156,24
SP	MUNICIPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE	23588020220001-007410	R\$ 2.514.352,13
SP	MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	23588020220001-007177	R\$ 1.053.183,44
RS	MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO SUL	23588020220001-007136	R\$ 2.807.216,06
SP	MUNICIPIO DE SANTA ISABEL	23588020220001-007511	R\$ 702.695,19
PA	MUNICIPIO DE SANTA ISABEL DO PARA	23588020220001-007527	R\$ 682.548,17
MG	MUNICIPIO DE SANTA LUZIA	23588020220001-007445	R\$ 2.213.913,17
RS	MUNICIPIO DE SANTA MARIA	23588020220001-007337	R\$ 6.205.634,37
ES	MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBA	23588020220001-007669	R\$ 589.610,86
PB	MUNICIPIO DE SANTA RITA	23588020220001-007559	R\$ 1.212.561,38
MG	MUNICIPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAI	23588020220001-007446	R\$ 489.814,64
RS	MUNICIPIO DE SANTA ROSA	23588020220001-007264	R\$ 1.557.018,25
SP	MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA	23588020220001-007718	R\$ 1.471.003,50
RS	MUNICIPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO	23588020220001-007172	R\$ 1.966.801,77
PA	MUNICIPIO DE SANTAREM	23588020220001-007622	R\$ 3.369.932,39
PA	MUNICIPIO DE SANTAREM NOVO	23588020220001-007813	R\$ 79.410,48
RS	MUNICIPIO DE SANTIAGO	23588020220001-007564	R\$ 1.307.647,07
SP	MUNICIPIO DE SANTO ANDRE	23588020220001-007128	R\$ 10.786.170,72
RS	MUNICIPIO DE SANTO ANGELO	23588020220001-007656	R\$ 1.766.127,20
RS	MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA	23588020220001-007362	R\$ 716.842,67
BA	MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS	23588020220001-007320	R\$ 899.088,92
RJ	MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE PADUA	23588020220001-007400	R\$ 696.791,13
SP	MUNICIPIO DE SANTOS	23588020220001-007016	R\$ 8.905.335,96
MG	MUNICIPIO DE SANTOS DUMONT	23588020220001-007831	R\$ 707.039,70
SC	MUNICIPIO DE SAO BENTO DO SUL	23588020220001-007154	R\$ 883.938,87
SP	MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO	23588020220001-007064	R\$ 10.233.416,51

SP	MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL	23588020220001-007054	R\$ 3.314.965,70
SP	MUNICIPIO DE SAO CARLOS	23588020220001-007089	R\$ 5.108.528,50
RJ	MUNICIPIO DE SAO FIDELIS	23588020220001-007725	R\$ 626.053,74
SC	MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO SUL	23588020220001-007046	R\$ 673.063,47
RS	MUNICIPIO DE SAO GABRIEL	23588020220001-007637	R\$ 1.422.068,18
ES	MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DA PALHA	23588020220001-007726	R\$ 624.939,77
MS	MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DO OESTE	23588020220001-007808	R\$ 325.758,01
RJ	MUNICIPIO DE SAO GONCALO	23588020220001-007414	R\$ 14.344.651,27
RN	MUNICIPIO DE SAO GONCALO DO AMARANTE	23588020220001-007869	R\$ 798.942,60
MG	MUNICIPIO DE SAO GOTARDO	23588020220001-007905	R\$ 544.415,31
SP	MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA	23588020220001-007085	R\$ 2.098.250,78
RJ	MUNICIPIO DE SAO JOAO DE MERITI	23588020220001-007676	R\$ 5.851.040,33
MG	MUNICIPIO DE SAO JOAO DEL REI	23588020220001-007688	R\$ 1.309.365,78
SP	MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA	23588020220001-007331	R\$ 673.286,26
SC	MUNICIPIO DE SAO JOSE	23588020220001-007053	R\$ 3.033.575,70
MG	MUNICIPIO DE SAO JOSE DO MANTIMENTO	23588020220001-007384	R\$ 50.924,55
RS	MUNICIPIO DE SAO JOSE DO NORTE	23588020220001-007482	R\$ 443.696,09
SP	MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO	23588020220001-007547	R\$ 1.336.769,55
SP	MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO	23588020220001-007392	R\$ 7.046.557,90
RJ	MUNICIPIO DE SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO	23588020220001-007638	R\$ 268.579,28
SP	MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS	23588020220001-007262	R\$ 8.798.839,99
PR	MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS	23588020220001-007188	R\$ 2.636.555,15
RS	MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO	23588020220001-007167	R\$ 2.813.565,72
SP	MUNICIPIO DE SAO MANUEL	23588020220001-007038	R\$ 762.754,34
ES	MUNICIPIO DE SAO MATEUS	23588020220001-007538	R\$ 1.892.324,61
PR	MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL	23588020220001-007034	R\$ 671.567,56
BA	MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DAS MATAS	23588020220001-007729	R\$ 175.371,43
MG	MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO ANTA	23588020220001-007419	R\$ 156.911,28
SP	MUNICIPIO DE SAO PAULO	23588020220001-007506	R\$ 160.479.073,38
RJ	MUNICIPIO DE SAO PEDRO DA ALDEIA	23588020220001-007698	R\$ 1.259.793,91
MG	MUNICIPIO DE SAO PEDRO DOS FERROS	23588020220001-007426	R\$ 174.894,02
SP	MUNICIPIO DE SAO ROQUE	23588020220001-007200	R\$ 1.260.573,69
SP	MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO	23588020220001-007950	R\$ 830.690,88
RS	MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DO CAI	23588020220001-007312	R\$ 343.326,98
MG	MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DO OESTE	23588020220001-007322	R\$ 82.545,52
MG	MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO	23588020220001-007296	R\$ 1.415.384,33
SP	MUNICIPIO DE SAO VICENTE	23588020220001-007044	R\$ 4.501.794,26
RS	MUNICIPIO DE SAPIRANGA	23588020220001-007279	R\$ 786.800,28
RJ	MUNICIPIO DE SAPUCAIA	23588020220001-007603	R\$ 247.525,16
RS	MUNICIPIO DE SAPUCAIA DO SUL	23588020220001-007203	R\$ 1.670.293,56
RJ	MUNICIPIO DE SAQUAREMA	23588020220001-007894	R\$ 1.269.819,68
PR	MUNICIPIO DE SARANDI	23588020220001-007476	R\$ 1.465.672,33
PR	MUNICIPIO DE SENGES	23588020220001-007689	R\$ 246.665,81
BA	MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM	23588020220001-007402	R\$ 1.269.135,38
MG	MUNICIPIO DE SENHORA DE OLIVEIRA	23588020220001-007420	R\$ 123.651,18
SP	MUNICIPIO DE SERRA NEGRA	23588020220001-007168	R\$ 787.420,92
PE	MUNICIPIO DE SERRA TALHADA	23588020220001-007429	R\$ 883.827,47
SP	MUNICIPIO DE SERTAOZINHO	23588020220001-007119	R\$ 1.373.864,91
MG	MUNICIPIO DE SETE LAGOAS	23588020220001-007258	R\$ 2.826.933,41
MS	MUNICIPIO DE SIDROLANDIA	23588020220001-007812	R\$ 730.926,49

BA	MUNICIPIO DE SIMOES FILHO	23588020220001-007560	R\$ 921.145,62
MT	MUNICIPIO DE SINOP	23588020220001-007081	R\$ 1.384.033,90
CE	MUNICIPIO DE SOBRAL	23588020220001-007423	R\$ 2.364.968,13
MG	MUNICIPIO DE SOBRALIA	23588020220001-007422	R\$ 135.745,77
RS	MUNICIPIO DE SOLEDADE	23588020220001-007664	R\$ 707.373,89
SP	MUNICIPIO DE SOROCABA	23588020220001-007212	R\$ 8.217.345,23
SP	MUNICIPIO DE SUMARE	23588020220001-007101	R\$ 2.720.103,24
SP	MUNICIPIO DE SUZANO	23588020220001-007278	R\$ 3.021.878,97
SP	MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA	23588020220001-007144	R\$ 2.700.051,70
SP	MUNICIPIO DE TAMBAU	23588020220001-007655	R\$ 346.223,31
RS	MUNICIPIO DE TAPEJARA	23588020220001-007539	R\$ 427.607,12
RS	MUNICIPIO DE TAQUARA	23588020220001-007156	R\$ 842.387,61
SP	MUNICIPIO DE TATUI	23588020220001-007245	R\$ 1.467.438,78
SP	MUNICIPIO DE TAUBATE	23588020220001-007092	R\$ 3.968.868,80
BA	MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS	23588020220001-007625	R\$ 2.158.723,69
PR	MUNICIPIO DE TELEMACHO BORBA	23588020220001-007361	R\$ 1.135.776,70
MG	MUNICIPIO DE TEOFILO OTONI	23588020220001-007497	R\$ 1.854.656,36
PI	MUNICIPIO DE TERESINA	23588020220001-007049	R\$ 7.960.685,48
RJ	MUNICIPIO DE TERESOPOLIS	23588020220001-007403	R\$ 2.721.217,22
RS	MUNICIPIO DE TEUTONIA	23588020220001-007330	R\$ 615.550,55
SC	MUNICIPIO DE TIMBO	23588020220001-007232	R\$ 821.158,44
MA	MUNICIPIO DE TIMON	23588020220001-007526	R\$ 2.089.816,40
MG	MUNICIPIO DE TIMOTEO	23588020220001-007124	R\$ 1.179.142,14
PR	MUNICIPIO DE TOLEDO	23588020220001-007151	R\$ 2.298.129,66
PA	MUNICIPIO DE TOME-ACU	23588020220001-007818	R\$ 600.114,05
RS	MUNICIPIO DE TORRES	23588020220001-007850	R\$ 671.281,11
PA	MUNICIPIO DE TRACUATEUA	23588020220001-007230	R\$ 325.758,01
RS	MUNICIPIO DE TRAMANDAI	23588020220001-007494	R\$ 830.913,67
SP	MUNICIPIO DE TREMEMBE	23588020220001-007586	R\$ 523.011,09
RS	MUNICIPIO DE TRES CACHOEIRAS	23588020220001-007770	R\$ 179.127,12
MG	MUNICIPIO DE TRES CORACOES	23588020220001-007843	R\$ 936.184,28
MS	MUNICIPIO DE TRES LAGOAS	23588020220001-007756	R\$ 1.556.540,83
RJ	MUNICIPIO DE TRES RIOS	23588020220001-007492	R\$ 1.138.147,88
RS	MUNICIPIO DE TRIUNFO	23588020220001-007767	R\$ 365.606,47
SC	MUNICIPIO DE TUBARAO	23588020220001-007140	R\$ 1.527.482,01
SP	MUNICIPIO DE TUPA	23588020220001-007653	R\$ 1.742.733,73
MG	MUNICIPIO DE UBA	23588020220001-007449	R\$ 1.321.173,91
SP	MUNICIPIO DE UBATUBA	23588020220001-007743	R\$ 1.078.327,44
MG	MUNICIPIO DE UBERABA	23588020220001-007131	R\$ 4.482.633,90
MG	MUNICIPIO DE UBERLANDIA	23588020220001-007309	R\$ 8.208.433,44
MG	MUNICIPIO DE UMBURATIBA	23588020220001-007713	R\$ 50.606,28
PR	MUNICIPIO DE UMUARAMA	23588020220001-007216	R\$ 2.272.508,24
MG	MUNICIPIO DE UNAI	23588020220001-007863	R\$ 1.273.909,56
RS	MUNICIPIO DE URUGUAIANA	23588020220001-007430	R\$ 2.164.930,12
RJ	MUNICIPIO DE VALENCA	23588020220001-007616	R\$ 1.280.402,44
SP	MUNICIPIO DE VALINHOS	23588020220001-007561	R\$ 1.706.831,92
ES	MUNICIPIO DE VARGEM ALTA	23588020220001-007196	R\$ 346.446,11
MG	MUNICIPIO DE VARGINHA	23588020220001-007239	R\$ 1.725.880,89
MT	MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE	23588020220001-007342	R\$ 3.258.853,20
SP	MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA	23588020220001-007205	R\$ 1.156.639,86

RS	MUNICIPIO DE VERANOPOLIS	23588020220001-007680	R\$ 648.333,23
RS	MUNICIPIO DE VIAMAO	23588020220001-007057	R\$ 3.170.928,78
MG	MUNICIPIO DE VICOSA	23588020220001-007519	R\$ 1.077.102,07
ES	MUNICIPIO DE VILA VELHA	23588020220001-007149	R\$ 6.175.095,55
RO	MUNICIPIO DE VILHENA	23588020220001-007936	R\$ 1.001.463,19
SP	MUNICIPIO DE VINHEDO	23588020220001-007122	R\$ 1.015.387,87
BA	MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA	23588020220001-007072	R\$ 4.807.118,79
RJ	MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA	23588020220001-007313	R\$ 4.328.237,02
SP	MUNICIPIO DE VOTUPORANGA	23588020220001-007462	R\$ 2.133.738,83
SC	MUNICIPIO DE XANXERE	23588020220001-007152	R\$ 614.245,61
PE	MUNICIPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO	23588020220001-007514	R\$ 1.713.515,77
PE	MUNICIPIO DO RECIFE	23588020220001-007918	R\$ 20.910.083,53
RS	MUNICIPIO DO RIO GRANDE	23588020220001-007147	R\$ 3.207.355,75
MA	SAO LUIS	23588020220001-007073	R\$ 9.679.436,93

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012.

Mensagem de veto

Vigência

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

Parágrafo único. A Política Nacional a que se refere o **caput** deve atender ao previsto no inciso VII do art. 2º e no § 2º do art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 2º A Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 3º O Sistema Nacional de Mobilidade Urbana é o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.

§ 1º São modos de transporte urbano:

I - motorizados; e

II - não motorizados.

§ 2º Os serviços de transporte urbano são classificados:

I - quanto ao objeto:

a) de passageiros;

b) de cargas;

II - quanto à característica do serviço:

a) coletivo;

b) individual;

III - quanto à natureza do serviço:

a) público;

b) privado.

§ 3º São infraestruturas de mobilidade urbana:

I - vias e demais logradouros públicos, inclusive metroferrovias, hidrovias e ciclovias;

- II - estacionamentos;
- III - terminais, estações e demais conexões;
- IV - pontos para embarque e desembarque de passageiros e cargas;
- V - sinalização viária e de trânsito;
- VI - equipamentos e instalações; e
- VII - instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações.

Seção I

Das Definições

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - transporte urbano: conjunto dos modos e serviços de transporte público e privado utilizados para o deslocamento de pessoas e cargas nas cidades integrantes da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

II - mobilidade urbana: condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano;

III - acessibilidade: facilidade disponibilizada às pessoas que possibilite a todos autonomia nos deslocamentos desejados, respeitando-se a legislação em vigor;

IV - modos de transporte motorizado: modalidades que se utilizam de veículos automotores;

V - modos de transporte não motorizado: modalidades que se utilizam do esforço humano ou tração animal;

VI - transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;

VII - transporte privado coletivo: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda;

VIII - transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas;

IX - transporte urbano de cargas: serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias;

~~X - transporte motorizado privado: meio motorizado de transporte de passageiros utilizado para a realização de viagens individualizadas por intermédio de veículos particulares;~~

X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede. (Redação dada pela Lei nº 13.640, de 2018)

XI - transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre Municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos;

XII - transporte público coletivo interestadual de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre Municípios de diferentes Estados que mantenham contiguidade nos seus perímetros urbanos; e

XIII - transporte público coletivo internacional de caráter urbano: serviço de transporte coletivo entre Municípios localizados em regiões de fronteira cujas cidades são definidas como cidades gêmeas.

Seção II

Dos Princípios, Diretrizes e Objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana

Art. 5º A Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:

- I - acessibilidade universal;
- II - desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- III - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;
- IV - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;

V - gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

VI - segurança nos deslocamentos das pessoas;

VII - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;

VIII - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e

IX - eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

Art. 6º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:

I - integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos;

II - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

III - integração entre os modos e serviços de transporte urbano;

IV - mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;

V - incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;

VI - priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado; e

VII - integração entre as cidades gêmeas localizadas na faixa de fronteira com outros países sobre a linha divisória internacional.

VIII - garantia de sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço. (Incluído pela Lei nº 13.683, de 2018)

Art. 7º A Política Nacional de Mobilidade Urbana possui os seguintes objetivos:

I - reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;

II - promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;

III - proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;

IV - promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades; e

V - consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

Art. 8º A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:

I - promoção da equidade no acesso aos serviços;

II - melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços;

III - ser instrumento da política de ocupação equilibrada da cidade de acordo com o plano diretor municipal, regional e metropolitano;

IV - contribuição dos beneficiários diretos e indiretos para custeio da operação dos serviços;

V - simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão;

VI - modicidade da tarifa para o usuário;

VII - integração física, tarifária e operacional dos diferentes modos e das redes de transporte público e privado nas cidades;

~~V III - articulação interinstitucional dos órgãos gestores dos entes federativos por meio de consórcios públicos;~~

VIII - articulação interinstitucional dos órgãos gestores dos entes federativos por meio de consórcios públicos; (Redação dada pela Lei nº 13.683, de 2018)

~~IX - estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo;~~

IX - estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo; e (Redação dada pela Lei nº 13.683, de 2018)

X - incentivo à utilização de créditos eletrônicos tarifários. (Incluído pela Lei nº 13.683, de 2018)

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os Municípios deverão divulgar, de forma sistemática e periódica, os impactos dos benefícios tarifários concedidos no valor das tarifas dos serviços de transporte público coletivo.

§ 3º (VETADO).

Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

§ 1º A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.

§ 2º O preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo denomina-se tarifa pública, sendo instituída por ato específico do poder público outorgante.

§ 3º A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se **deficit** ou subsídio tarifário.

§ 4º A existência de diferença a maior entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se **superavit** tarifário.

§ 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o **deficit** originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante.

§ 6º Na ocorrência de **superavit** tarifário proveniente de receita adicional originada em determinados serviços delegados, a receita deverá ser revertida para o próprio Sistema de Mobilidade Urbana.

§ 7º Competem ao poder público delegante a fixação, o reajuste e a revisão da tarifa de remuneração da prestação do serviço e da tarifa pública a ser cobrada do usuário.

§ 8º Compete ao poder público delegante a fixação dos níveis tarifários.

§ 9º Os reajustes das tarifas de remuneração da prestação do serviço observarão a periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e incluirão a transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários.

§ 10. As revisões ordinárias das tarifas de remuneração terão periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e deverão:

I - incorporar parcela das receitas alternativas em favor da modicidade da tarifa ao usuário;

II - incorporar índice de transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários; e

III - aferir o equilíbrio econômico e financeiro da concessão e o da permissão, conforme parâmetro ou indicador definido em contrato.

§ 11. O operador do serviço, por sua conta e risco e sob anuência do poder público, poderá realizar descontos nas tarifas ao usuário, inclusive de caráter sazonal, sem que isso possa gerar qualquer direito à solicitação de revisão da tarifa de remuneração.

§ 12. O poder público poderá, em caráter excepcional e desde que observado o interesse público, proceder à revisão extraordinária das tarifas, por ato de ofício ou mediante provocação da empresa, caso em que esta deverá demonstrar sua cabal necessidade, instruindo o requerimento com todos os elementos indispensáveis e suficientes para subsidiar a decisão, dando publicidade ao ato.

Art. 10. A contratação dos serviços de transporte público coletivo será precedida de licitação e deverá observar as seguintes diretrizes:

I - fixação de metas de qualidade e desempenho a serem atingidas e seus instrumentos de controle e avaliação;

II - definição dos incentivos e das penalidades aplicáveis vinculadas à consecução ou não das metas;

III - alocação dos riscos econômicos e financeiros entre os contratados e o poder concedente;

IV - estabelecimento das condições e meios para a prestação de informações operacionais, contábeis e financeiras ao poder concedente; e

V - identificação de eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, bem como da parcela destinada à modicidade tarifária.

Parágrafo único. Qualquer subsídio tarifário ao custeio da operação do transporte público coletivo deverá ser definido em contrato, com base em critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, especificando, minimamente, o objetivo, a fonte, a periodicidade e o beneficiário, conforme o estabelecido nos arts. 8º e 9º desta Lei.

Art. 11. Os serviços de transporte privado coletivo, prestados entre pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser autorizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público competente, com base nos princípios e diretrizes desta Lei.

Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço: (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT); (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018). (Regulamento)

Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV); (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

~~Art. 12. Os serviços públicos de transporte individual de passageiros, prestados sob permissão, deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.~~

Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas. (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

Art. 12-A. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013). (Vide ADIN 5337)

§ 1º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013). (Vide ADIN 5337)

§ 2º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013). (Vide ADIN 5337)

§ 3º As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013). (Vide ADIN 5337)

Art. 12-B. Na outorga de exploração de serviço de táxi, reservar-se-ão 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015). (Vigência)

§ 1º Para concorrer às vagas reservadas na forma do **caput** deste artigo, o condutor com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado: (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015). (Vigência)

I - ser de sua propriedade e por ele conduzido; e (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015). (Vigência)

II - estar adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015). (Vigência)

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no **caput** deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015). (Vigência)

Art. 13. Na prestação de serviços de transporte público coletivo, o poder público delegante deverá realizar atividades de fiscalização e controle dos serviços delegados, preferencialmente em parceria com os demais entes federativos.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 14. São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

I - receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana;

III - ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais; e

IV - ter ambiente seguro e acessível para a utilização do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, conforme as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre:

I - seus direitos e responsabilidades;

II - os direitos e obrigações dos operadores dos serviços; e

III - os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta.

Art. 15. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana deverá ser assegurada pelos seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços;

II - ouvidorias nas instituições responsáveis pela gestão do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana ou nos órgãos com atribuições análogas;

III - audiências e consultas públicas; e

IV - procedimentos sistemáticos de comunicação, de avaliação da satisfação dos cidadãos e dos usuários e de prestação de contas públicas.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 16. São atribuições da União:

I - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos desta Lei;

II - contribuir para a capacitação continuada de pessoas e para o desenvolvimento das instituições vinculadas à Política Nacional de Mobilidade Urbana nos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos desta Lei;

III - organizar e disponibilizar informações sobre o Sistema Nacional de Mobilidade Urbana e a qualidade e produtividade dos serviços de transporte público coletivo;

IV - fomentar a implantação de projetos de transporte público coletivo de grande e média capacidade nas aglomerações urbanas e nas regiões metropolitanas;

V – (VETADO);

VI - fomentar o desenvolvimento tecnológico e científico visando ao atendimento dos princípios e diretrizes desta Lei; e

VII - prestar, diretamente ou por delegação ou gestão associada, os serviços de transporte público interestadual de caráter urbano.

§ 1º A União apoiará e estimulará ações coordenadas e integradas entre Municípios e Estados em áreas conurbadas, aglomerações urbanas e regiões metropolitanas destinadas a políticas comuns de mobilidade urbana, inclusive nas cidades definidas como cidades gêmeas localizadas em regiões de fronteira com outros países, observado o art. 178 da Constituição Federal.

§ 2º A União poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios a organização e a prestação dos serviços de transporte público coletivo interestadual e internacional de caráter urbano, desde que constituído consórcio público ou convênio de cooperação para tal fim, observado o art. 178 da Constituição Federal.

Art. 17. São atribuições dos Estados:

I - prestar, diretamente ou por delegação ou gestão associada, os serviços de transporte público coletivo intermunicipais de caráter urbano, em conformidade com o § 1º do art. 25 da Constituição Federal;

II - propor política tributária específica e de incentivos para a implantação da Política Nacional de Mobilidade Urbana; e

III - garantir o apoio e promover a integração dos serviços nas áreas que ultrapassem os limites de um Município, em conformidade com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os Estados poderão delegar aos Municípios a organização e a prestação dos serviços de transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano, desde que constituído consórcio público ou convênio de cooperação para tal fim.

Art. 18. São atribuições dos Municípios:

I - planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano;

II - prestar, direta, indiretamente ou por gestão associada, os serviços de transporte público coletivo urbano, que têm caráter essencial;

III - capacitar pessoas e desenvolver as instituições vinculadas à política de mobilidade urbana do Município; e

IV – (VETADO).

Art. 19. Aplicam-se ao Distrito Federal, no que couber, as atribuições previstas para os Estados e os Municípios, nos termos dos arts. 17 e 18.

Art. 20. O exercício das atribuições previstas neste Capítulo subordinar-se-á, em cada ente federativo, às normas fixadas pelas respectivas leis de diretrizes orçamentárias, às efetivas disponibilidades asseguradas pelas suas leis orçamentárias anuais e aos imperativos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA O PLANEJAMENTO E GESTÃO DOS SISTEMAS DE MOBILIDADE URBANA

Art. 21. O planejamento, a gestão e a avaliação dos sistemas de mobilidade deverão contemplar:

I - a identificação clara e transparente dos objetivos de curto, médio e longo prazo;

II - a identificação dos meios financeiros e institucionais que assegurem sua implantação e execução;

III - a formulação e implantação dos mecanismos de monitoramento e avaliação sistemáticos e permanentes dos objetivos estabelecidos; e

IV - a definição das metas de atendimento e universalização da oferta de transporte público coletivo, monitorados por indicadores preestabelecidos.

Art. 22. Consideram-se atribuições mínimas dos órgãos gestores dos entes federativos incumbidos respectivamente do planejamento e gestão do sistema de mobilidade urbana:

I - planejar e coordenar os diferentes modos e serviços, observados os princípios e diretrizes desta Lei;

II - avaliar e fiscalizar os serviços e monitorar desempenhos, garantindo a consecução das metas de universalização e de qualidade;

III - implantar a política tarifária;

IV - dispor sobre itinerários, frequências e padrão de qualidade dos serviços;

V - estimular a eficácia e a eficiência dos serviços de transporte público coletivo;

VI - garantir os direitos e observar as responsabilidades dos usuários; e

VII - combater o transporte ilegal de passageiros.

Art. 23. Os entes federativos poderão utilizar, dentre outros instrumentos de gestão do sistema de transporte e da mobilidade urbana, os seguintes:

I - restrição e controle de acesso e circulação, permanente ou temporário, de veículos motorizados em locais e horários predeterminados;

II - estipulação de padrões de emissão de poluentes para locais e horários determinados, podendo condicionar o acesso e a circulação aos espaços urbanos sob controle;

III - aplicação de tributos sobre modos e serviços de transporte urbano pela utilização da infraestrutura urbana, visando a desestimular o uso de determinados modos e serviços de mobilidade, vinculando-se a receita à aplicação exclusiva em infraestrutura urbana destinada ao transporte público coletivo e ao transporte não motorizado e no financiamento do subsídio público da tarifa de transporte público, na forma da lei;

IV - dedicação de espaço exclusivo nas vias públicas para os serviços de transporte público coletivo e modos de transporte não motorizados;

V - estabelecimento da política de estacionamentos de uso público e privado, com e sem pagamento pela sua utilização, como parte integrante da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

VI - controle do uso e operação da infraestrutura viária destinada à circulação e operação do transporte de carga, concedendo prioridades ou restrições;

VII - monitoramento e controle das emissões dos gases de efeito local e de efeito estufa dos modos de transporte motorizado, facultando a restrição de acesso a determinadas vias em razão da criticidade dos índices de emissões de poluição;

VIII - convênios para o combate ao transporte ilegal de passageiros; e

IX - convênio para o transporte coletivo urbano internacional nas cidades definidas como cidades gêmeas nas regiões de fronteira do Brasil com outros países, observado o art. 178 da Constituição Federal.

Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

I - os serviços de transporte público coletivo;

II - a circulação viária;

~~III - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana;~~

III - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana, incluindo as ciclovias e ciclofaixas; (Redação dada pela Lei nº 13.683, de 2018)

IV - a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

V - a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;

VI - a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;

VII - os polos geradores de viagens;

VIII - as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;

IX - as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;

X - os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e

XI - a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.

~~§ 1º Em Municípios acima de 20.000 (vinte mil) habitantes e em todos os demais obrigados, na forma da lei, à elaboração do plano diretor, deverá ser elaborado o Plano de Mobilidade Urbana, integrado e compatível com os respectivos planos diretores ou neles inserido.~~

~~§ 1º Em Municípios com mais de vinte mil habitantes e em todos aqueles que integrem regiões metropolitanas, regiões integradas de desenvolvimento econômico e aglomerações urbanas com população total superior a um milhão de habitantes, deverá ser elaborado e aprovado o Plano de Mobilidade Urbana, integrado e compatível com os seus planos diretores e, quando couber, com os planos de desenvolvimento urbano integrado e com os planos metropolitanos de transporte e mobilidade urbana. (Redação dada pela Medida Provisória nº 906, de 2019)~~

§ 1º Ficam obrigados a elaborar e a aprovar Plano de Mobilidade Urbana os Municípios: (Redação dada pela Lei nº 14.000, de 2020)

I - com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes; (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)

II - integrantes de regiões metropolitanas, regiões integradas de desenvolvimento econômico e aglomerações urbanas com população total superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes; (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)

III - integrantes de áreas de interesse turístico, incluídas cidades litorâneas que têm sua dinâmica de mobilidade normalmente alterada nos finais de semana, feriados e períodos de férias, em função do aporte de turistas, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)

§ 1º-A. O Plano de Mobilidade Urbana deve ser integrado e compatível com os respectivos planos diretores e, quando couber, com os planos de desenvolvimento urbano integrado e com os planos metropolitanos de transporte e mobilidade urbana. (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)

§ 2º Nos Municípios sem sistema de transporte público coletivo ou individual, o Plano de Mobilidade Urbana deverá ter o foco no transporte não motorizado e no planejamento da infraestrutura urbana destinada aos deslocamentos a pé e por bicicleta, de acordo com a legislação vigente.

~~§ 3º O Plano de Mobilidade Urbana deverá ser integrado ao plano diretor municipal, existente ou em elaboração, no prazo máximo de 3 (três) anos da vigência desta Lei.~~

~~§ 3º O Plano de Mobilidade Urbana deverá ser integrado ao plano diretor municipal, existente ou em elaboração, no prazo máximo de sete anos, contado da data de vigência desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 748, de 2016) Vigência encerrada~~

~~§ 3º O Plano de Mobilidade Urbana deverá ser compatibilizado com o plano diretor municipal, existente ou em elaboração, no prazo máximo de 6 (seis) anos da entrada em vigor desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.406, de 2016)~~

~~§ 3º O Plano de Mobilidade Urbana será compatibilizado com o plano diretor municipal, existente ou em elaboração, no prazo máximo de sete anos, contado da data de entrada em vigor desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 818, de 2018)~~

~~§ 3º O Plano de Mobilidade Urbana deverá ser compatibilizado com o plano diretor municipal, existente ou em elaboração, no prazo máximo de 6 (seis) anos da entrada em vigor desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.406, de 2016). (Revogado pela Medida Provisória nº 906, de 2019)~~

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.000, de 2020)

~~§ 4º Os Municípios que não tenham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana na data de promulgação desta Lei terão o prazo máximo de 3 (três) anos de sua vigência para elaborá-lo. Findo o prazo, ficam impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana até que atendam à exigência desta Lei.~~

~~§ 4º Os Municípios que não tenham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana até a data de promulgação desta Lei terão o prazo máximo de sete anos, contado da data de sua entrada em vigor, para elaborá-lo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 748, de 2016) Vigência encerrada~~

~~§ 4º Os Municípios que não tenham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana até a data de promulgação desta Lei terão o prazo máximo de 6 (seis) anos de sua entrada em vigor para elaborá-lo, findo o qual ficam impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana, até que atendam à exigência desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.406, de 2016)~~

~~§ 4º Os Municípios que não tenham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana até a data de entrada em vigor desta Lei terão o prazo máximo de sete anos, contado da data de sua entrada em vigor, para elaborá-lo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 818, de 2018)~~

~~§ 4º Os Municípios que não tenham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana até a data de promulgação desta Lei terão o prazo máximo de 7 (sete) anos de sua entrada em vigor para elaborá-lo, findo o qual ficarão impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana até que atendam à exigência desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.683, de 2018)~~

~~§ 4º O Plano de Mobilidade Urbana deverá ser elaborado e aprovado até 12 de abril de 2021. (Redação dada pela Medida Provisória nº 906, de 2019)~~

§ 4º O Plano de Mobilidade Urbana deve ser elaborado e aprovado nos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 14.000, de 2020)

I - até 12 de abril de 2022, para Municípios com mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes; (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)

II - até 12 de abril de 2023, para Municípios com até 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)

~~§ 5º Encerrado o prazo a que se refere o § 4º, os Municípios ficam impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana até que atendam à exigência estabelecida nesta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 748, de 2016) Vigência encerrada~~

§ 5º O Plano de Mobilidade Urbana deverá contemplar medidas destinadas a atender aos núcleos urbanos informais consolidados, nos termos da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. (Incluído pela Lei nº 13.683, de 2018)

~~§ 6º Os Municípios que descumprirem o prazo previsto no § 4º ficarão impedidos de receber recursos federais destinados à mobilidade urbana até que seja elaborado o plano a que refere o caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 818, de 2018)~~

§ 6º (VETADO). (Redação dada pela Lei nº 13.683, de 2018)

~~§ 7º A aprovação do Plano de Mobilidade Urbana pelos Municípios, nos termos do disposto no § 4º, será informada à Secretaria Nacional de Mobilidade e Serviços Urbanos do Ministério do Desenvolvimento Regional. (Incluído pela Medida Provisória nº 906, de 2019)~~

§ 7º A aprovação do Plano de Mobilidade Urbana pelos Municípios, nos termos do § 4º deste artigo, será informada à Secretaria Nacional de Mobilidade e Serviços Urbanos do Ministério do Desenvolvimento Regional. (Redação dada pela Lei nº 14.000, de 2020)

~~§ 8º Encerrado o prazo estabelecido no § 4º, os Municípios que não tenham aprovado o Plano de Mobilidade Urbana ficarão impedidos de receber recursos do Orçamento Geral da União consignados à Secretaria Nacional de Mobilidade e Serviços Urbanos do Ministério do Desenvolvimento Regional até que seja cumprida a exigência prevista nesta Lei, ressalvada a hipótese de instrumentos de repasse já celebrados. (Incluído pela Medida Provisória nº 906, de 2019)~~

§ 8º Encerrado o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, os Municípios que não tenham aprovado o Plano de Mobilidade Urbana apenas poderão solicitar e receber recursos federais destinados à mobilidade urbana caso sejam utilizados para a elaboração do próprio plano. (Redação dada pela Lei nº 14.000, de 2020)

§ 9º O órgão responsável pela Política Nacional de Mobilidade Urbana deverá publicar a relação dos Municípios que deverão cumprir o disposto no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)

CAPÍTULO VI

DOS INSTRUMENTOS DE APOIO À MOBILIDADE URBANA

Art. 25. O Poder Executivo da União, o dos Estados, o do Distrito Federal e o dos Municípios, segundo suas possibilidades orçamentárias e financeiras e observados os princípios e diretrizes desta Lei, farão constar dos respectivos projetos de planos plurianuais e de leis de diretrizes orçamentárias as ações programáticas e instrumentos de apoio que serão utilizados, em cada período, para o aprimoramento dos sistemas de mobilidade urbana e melhoria da qualidade dos serviços.

Parágrafo único. A indicação das ações e dos instrumentos de apoio a que se refere o **caput** será acompanhada, sempre que possível, da fixação de critérios e condições para o acesso aos recursos financeiros e às outras formas de benefícios que sejam estabelecidos.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Esta Lei se aplica, no que couber, ao planejamento, controle, fiscalização e operação dos serviços de transporte público coletivo intermunicipal, interestadual e internacional de caráter urbano.

Art. 27. (VETADO).

Art. 28. Esta Lei entra em vigor 100 (cem) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 3 de janeiro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

Nelson Henrique Barbosa Filho

Paulo Sérgio Oliveira Passos

Paulo Roberto dos Santos Pinto

Eva Maria Cella Dal Chiavon

Cezar Santos Alvarez

Roberto de Oliveira Muniz

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.1.2012

*